



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Corregedoria Geral	22
Despachos.....	22
Editais.....	22
Atos de Relatoria	22
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	22
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	22
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	22
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	27
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	29
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	35
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*	42
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	42
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	43
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	43
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	43
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	44
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	45
Extratos de Distribuição	45
Editais	46
Despachos	46
Atos Normativos	47
Informativos de Licitações	47
Gabinete da Presidência	47
Despachos.....	47
Portarias	49
Composição Biênio 2013/2014	50
Tribunal Pleno	50
Primeira Câmara	50
Segunda Câmara	50
Corregedoria Geral.....	50
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	50
Administrativo	50

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 88576/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAPOPEMA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, VERA LUCIA DA SILVA GOLONO, ANTONIO AUGUSTO DE PAULA MACEDO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 698/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária referente ao termo de convênio nº 004/2012, celebrado entre o Município de Sapopema e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sapopema, com o escopo de auxiliar financeiramente a APAE.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 4354/13 (peça 05), concluiu pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, em razão de:

- (i) atraso do tomador no envio de informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011;
- (ii) ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da já mencionada instrução normativa; e
- (iii) movimentação dos recursos da transferência em conta bancária aberta em instituição bancária não oficial, em contrariedade ao disposto no art. 116, §4º, da Lei 8.666/1993.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer 906/14 (peça 08), corroborando o supramencionado entendimento da unidade técnica deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas.

Como ressaltado pela informação 37/14 da Diretoria de Análise de Transferências, houve atraso de apenas um dia do tomador no envio das informações do 4º bimestre, de 03 dias no 5º bimestre e de 2 dias no 6º bimestre, violando o art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Aplicando-se o princípio da razoabilidade conclui-se que, em razão do tamanho dos atrasos, tais fatos não são capazes de ensejar a oposição de ressalva, mas sim de recomendação ao ente, para que sane tal impropriedade em futuras transferências.

Note-se, entretanto, a presença de outras impropriedades no caso em tela.

Resta evidente a ausência da certidão de débitos com o concedente, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da já mencionada instrução normativa.

Todavia, considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que o atraso não causou dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tal irregularidade pode ser convertida em ressalva no presente caso.

Além disso, restou caracterizado que a conta bancária utilizada para movimentação dos recursos da transferência não foi aberta em instituição bancária oficial, em contrariedade ao disposto no artigo 116, §4º, da Lei 8.666/1993.

Nestes termos, considerando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize as supramencionadas impropriedades nos próximos exercícios.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária referente ao termo de convênio nº 004/2012, celebrado entre o Município de Sapopema e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sapopema, com o escopo de auxiliar financeiramente a APAE.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX),



para os devidos trâmites e – após o trânsito em julgado da presente decisão –, a remessa deste feito à DAT, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária referente ao termo de convênio nº 004/2012, celebrado entre o Município de Sapopema e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sapopema, com o escopo de auxiliar financeiramente a APAE;

II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e – após o trânsito em julgado da presente decisão –, a remessa deste feito à DAT, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 118684/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS, MUNICÍPIO DE TOLEDO, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIZ DIRCEU BLOOT, MARIA HELENA GARICOIX

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 703/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Toledo e a Associação de Pais e Amigos de Deficientes Auditivos, formalizada pelo termo de convênio n. 46/2011, no montante de R\$ 66.240,00 (sessenta e seis mil, duzentos e quarenta reais), com o escopo de atender deficientes auditivos.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 220/14 (peça 05), concluiu pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, em razão de atrasos do tomador no envio de informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, além da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da já mencionada instrução normativa.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer 590/14 (peça 09), corroborando o supramencionado entendimento da unidade técnica deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas.

Como ressaltado pela unidade técnica, o atraso do tomador no envio das informações do 4º bimestre foi de 22 dias, no 5º bimestre de 28 dias e no 6º bimestre de 9 dias, violando o art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Além disso, resta evidente a ausência de certidões na data de celebração da transferência (certidão liberatória do concedente e de débitos com o concedente), em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da já mencionada instrução normativa.

Todavia, considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que o atraso não causou dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tais irregularidades podem ser convertidas em ressalvas no presente caso.

Entretanto, observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize a supramencionada impropriedade nos próximos exercícios.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária entre Município de Toledo e a Associação de Pais e Amigos de Deficientes Auditivos, formalizada pelo termo de convênio n. 46/2011, no montante de R\$ 66.240,00 (sessenta e seis mil, duzentos e quarenta reais), com o escopo de atender deficientes auditivos, tendo como responsáveis a senhora MARIA HELENA GARICOIX e os senhores LUIZ DIRCEU BLOOT, JOSE CARLOS SCHIAVINATO e LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne à supramencionada recomendação e – após o trânsito em julgado da presente decisão –, a remessa deste feito à DAT, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária entre Município de Toledo e a Associação de Pais e Amigos de Deficientes Auditivos, formalizada pelo termo de convênio n. 46/2011, no montante de R\$ 66.240,00 (sessenta e seis mil, duzentos e quarenta reais), com o escopo de atender deficientes auditivos, tendo como responsáveis a senhora MARIA HELENA GARICOIX e os senhores LUIZ DIRCEU BLOOT, JOSE CARLOS SCHIAVINATO e LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT;

II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne à supramencionada recomendação e – após o trânsito em julgado da presente decisão –, a remessa deste feito à DAT, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 131656/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ABRIGO SÃO VICENTE DE PAULO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALESSIO DALLA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 704/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Cascavel e ABRIGO SÃO VICENTE DE PAULO DE CASCAVEL, no valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto auxílio financeiro para custear materiais de higiene, limpeza e serviços de terceiros.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 127/14 (peça 05), concluiu pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, em razão de:

a) atraso no envio das informações bimestrais, pelo Tomador e pelo Concedente ao SIT e da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 15, § 4º da instrução normativa 61/2011-TCE/PR; O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer 462 (peça 9), corroborando com o entendimento da DAT, no que tange às ressalvas.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas.

Considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que os, não causaram dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tais irregularidades podem ser convertidas em ressalva no presente caso.

Entretanto, observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize as supramencionadas impropriedades nos próximos exercícios.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Cascavel e ao Abrigo São Vicente de Paulo de Cascavel, no valor de R\$ \$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsáveis: o Sr. Edgar Bueno (CPF nº 118.174.459-87) pelo concedente e o Sr. Alessio Dalla Costa (CPF nº 118.187.949-34), pelo tomador, considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com ressalvas do convênio cujo objeto era o auxílio financeiro para custear materiais higiene, limpeza e serviços de terceiros.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne às supramencionadas recomendações: ao concedente e ao tomador para que não incorram mais em atraso.

Após o trânsito em julgado da presente decisão –, a remessa deste feito à DAT, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por



unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Cascavel e ao Abrigo São Vicente de Paulo de Cascavel, no valor de R\$ \$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsáveis: o Sr. Edgar Bueno (CPF nº 118.174.459-87) pelo concedente e o Sr. Alessio Dalla Costa (CPF nº 118.187.949-34), pelo tomador, considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com ressalvas do convênio cujo objeto era o auxílio financeiro para custear materiais higiene, limpeza e serviços de terceiros;

II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne às supramencionadas recomendações: ao concedente e ao tomador para que não incorram mais em atraso.

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à DAT, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 158562/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, VILSON VILMAR BASSO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 705/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalvas das contas

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cascavel, no valor de R\$ 23.989,07 (vinte e três mil novecentos e oitenta e nove reais e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto auxílio financeiro para custeio de pessoal.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução 219/14 (peça 05), concluiu pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, em razão:

a) do atraso de 17 (dezesete dias) no envio das informações bimestrais, pelo Concedente em desacordo com o previsto no art. 15, § 4º da instrução normativa 61/2011-TCE/PR - SIT; e,

b) da ausência de certidões na data de celebração da transferência, pelo concedente de Certidão Liberatória e pelo Tomador de débitos com o Concedente, em desacordo com o previsto no art. 3º e incisos da IN 61/2001-TCE/PR.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o Parecer 535/14 (peça 9), corroborando com o entendimento da DAT, no que tange às ressalvas.

É o relatório.

VOTO

Após análise do presente feito, acolho a posição da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas.

Considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que o atraso e a ausência de certidões, não causaram dano ao erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tais irregularidades podem ser convertidas em ressalva no presente caso.

Entretanto, observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize as supramencionadas impropriedades nos próximos exercícios, sem aplicar multas.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Cascavel e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cascavel, sendo responsáveis o Sr. Edgar Bueno (CPF 118.174.459-87), pelo concedente, e o Sr. Vilson Vilmar Basso (CPF 773.506.269-91), pela tomadora, em razão (a) do atraso de 17 (dezesete dias) no envio das informações bimestrais, pelo Concedente em desacordo com o previsto no art. 15, § 4º da instrução normativa 61/2011-TCE/PR - SIT; e (b) da ausência de certidões na data de celebração da transferência, pelo concedente de Certidão Liberatória e pelo Tomador de débitos com o Concedente, em desacordo com o previsto no art. 3 e incisos da IN 61/2001-TCE/PR.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Cascavel e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cascavel, sendo responsáveis o Sr. Edgar Bueno (CPF 118.174.459-87), pelo concedente, e o Sr. Vilson Vilmar Basso (CPF 773.506.269-91), pela tomadora, em razão (i) do atraso de 17 (dezesete dias) no envio das informações bimestrais, pelo Concedente em desacordo com o previsto no art. 15, § 4º da instrução normativa 61/2011-TCE/PR - SIT; e (ii) da ausência de certidões na data de celebração da transferência, pelo concedente de Certidão Liberatória e pelo Tomador de débitos com o Concedente, em desacordo com o previsto no art. 3 e incisos da IN 61/2001-TCE/PR;

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 158597/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIACAO RECANTO DA CRIANCA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, IVO MARCOS CARRARO,

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 706/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Cascavel a ASSOCIAÇÃO RECANTO DA CRIANÇA, no valor de R\$ 21.144,00 (vinte e um mil, cento e quarenta e quatro reais), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto auxílio e subvenção social, para custeio de funcionários e aquisição de itens de vestuário e equipamentos.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 223/14 (peça 05), concluiu pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, em razão de:

a) atraso de 18 (dezoito) dias no envio das informações bimestrais, pelo Concedente ao SIT e da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 15, § 4º da instrução normativa 61/2011-TCE/PR;

b) ausência de certidões para a formalização do convênio, referentes à Certidão Liberatória.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer 589/14 (peça 9), corroborando com o entendimento da DAT, no que tange às ressalvas.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas.

Considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que o atraso e a ausência de certidão liberatória, não causou dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tais irregularidades podem ser convertidas em ressalva no presente caso.

Entretanto, observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize as supramencionadas impropriedades nos próximos exercícios.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Cascavel e a Associação Recando da Criança, no valor de R\$ \$ 21.144,00 (vinte e um mil, cento e quarenta e quatro reais), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsáveis: o Sr. Edgar Bueno (CPF nº 118.174.459-87) pelo concedente e o Sr. Ivo Marcos Carraro (CPF 193.489.086-34), pelo tomador, considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com ressalvas do convênio cujo objeto era o auxílio financeiro para manutenção das atividades da Instituição.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX),



para os devidos trâmites no que concerne às supramencionadas recomendações: ao concedente, para que apresente as certidões nos próximos convênios, e não incorra mais em atraso.

Após o trânsito em julgado da presente decisão –, a remessa deste feito à DAT, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Cascavel e a Associação Recando da Criança, no valor de R\$ \$ 21.144,00 (vinte e um mil, cento e quarenta e quatro reais), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsáveis: o Sr. Edgar Bueno (CPF nº 118.174.459-87) pelo concedente e o Sr. Ivo Marcos Carraro (CPF 193.489.086-34), pelo tomador, considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com ressalvas do convênio cujo objeto era o auxílio financeiro para manutenção das atividades da Instituição;

II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne às supramencionadas recomendações: ao concedente, para que apresente as certidões nos próximos convênios, e não incorra mais em atraso;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à DAT, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 170155/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES GENTE PEQUENA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, MERTON PATZ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 707/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais Professores e Servidores Gente Pequena, no valor de R\$ 10.080,00 (dez mil e oitenta reais), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto o atendimento a necessidades emergenciais da instituição.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 265/14 (peça 05), concluiu pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, em razão de ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3 e incisos da IN 61/2001-TCE/PR, sendo:

a) Pelo Concedente: certidão Negativa de Débitos do INSS; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Certidão Liberatória do TCE/PR;

b) Pelo Tomador: Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente e Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer 521/14 (peça 9), corroborando com o entendimento da DAT, no que tange às ressalvas.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas.

Considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que a ausência de certidões, não causaram dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tais irregularidades podem ser convertidas em ressalva no presente caso.

Entretanto, observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize as supramencionadas impropriedades nos próximos exercícios.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais Professores e Servidores Gente Pequena, no valor de R\$ 10.080,00 (dez mil e oitenta reais), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto o atendimento a necessidades emergenciais da instituição, sendo responsáveis: o Sr. Edgar Bueno (CPF nº 118.174.459-87) pelo concedente e a Sr. Merton Patz (CPF nº 903.264.669-91),

pelo tomador, considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com ressalvas do convênio.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne às supramencionadas recomendações: ao concedente e ao tomador para que apresentem as certidões no momento da formalização de convênio.

Após o trânsito em julgado da presente decisão –, a remessa deste feito à DAT, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais Professores e Servidores Gente Pequena, no valor de R\$ 10.080,00 (dez mil e oitenta reais), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto o atendimento a necessidades emergenciais da instituição, sendo responsáveis: o Sr. Edgar Bueno (CPF nº 118.174.459-87) pelo concedente e a Sr. Merton Patz (CPF nº 903.264.669-91), pelo tomador, considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com ressalvas do convênio;

II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne às supramencionadas recomendações: ao concedente e ao tomador para que apresentem as certidões no momento da formalização de convênio;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à DAT, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 170481/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES LEONARDO CHEVINSKI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, MARCOS PAULO DO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 708/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais Professores e Servidores Leonardo Chevinski, no valor de R\$ 8.352,00 (oito mil, trezentos e cinquenta e dois reais), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto o atendimento a necessidades emergenciais da instituição nas categorias custeio, capital e serviços de terceiros.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 269/14 (peça 05), concluiu pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, em razão de ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3 e incisos da IN 61/2001-TCE/PR, sendo:

c) Pelo Concedente: certidão Negativa de Débitos do INSS; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Certidão Liberatória do TCE/PR;

d) Pelo Tomador: Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente e Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer 508/14 (peça 9), corroborando com o entendimento da DAT, no que tange às ressalvas.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas.

Considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que a ausência de certidões, não causaram dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tais irregularidades podem ser convertidas em ressalva no presente caso.

Entretanto, observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize as supramencionadas impropriedades nos próximos exercícios.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais Professores e Servidores



Leonardo Chevinski, no valor de R\$ 8.352,00 (oito mil, trezentos e cinquenta e dois reais), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto o atendimento a necessidades emergenciais da instituição nas categorias custeio, capital e serviços de terceiros, sendo responsáveis: o Sr. Edgar Bueno (CPF nº 118.174.459-87) pelo concedente e a Sr. Marcos Paulo do Nascimento (CPF nº 707.056.409-06), pelo tomador, considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com ressalvas do convênio

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne às supramencionadas recomendações: ao concedente e ao tomador para que apresentem as certidões no momento da formalização de convênio.

Após o trânsito em julgado da presente decisão –, a remessa deste feito à DAT, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais Professores e Servidores Leonardo Chevinski, no valor de R\$ 8.352,00 (oito mil, trezentos e cinquenta e dois reais), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto o atendimento a necessidades emergenciais da instituição nas categorias custeio, capital e serviços de terceiros, sendo responsáveis: o Sr. Edgar Bueno (CPF nº 118.174.459-87) pelo concedente e a Sr. Marcos Paulo do Nascimento (CPF nº 707.056.409-06), pelo tomador, considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com ressalvas do convênio;

II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne às supramencionadas recomendações: ao concedente e ao tomador para que apresentem as certidões no momento da formalização de convênio;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à DAT, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 173111/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES UNIDA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, WALDIR ALVES DOS REIS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 713/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais Professores e Servidores Unida, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto o atendimento a necessidades emergenciais da instituição.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 275/14 (peça 05), concluiu pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, em razão de atraso no envio das informações bimestrais pelo Tomador (um dia), e ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3 e incisos da IN 61/2001-TCE/PR, sendo:

e) Pelo Concedente: certidão Negativa de Débitos do INSS; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Certidão Liberatória do TCE/PR;

f) Pelo Tomador: Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente e Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer 522/14 (peça 9), corroborando com o entendimento da DAT, no que tange às ressalvas.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas.

Considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que a ausência de certidões, não causaram dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tais irregularidades podem ser convertidas em ressalva no presente caso.

Entretanto, observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize as supramencionadas impropriedades nos próximos exercícios.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais Professores e Servidores Unida, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto o atendimento a necessidades emergenciais da instituição, sendo responsáveis: o Sr. Edgar Bueno (CPF nº 118.174.459-87) pelo concedente e a Sr. Waldir Alves do Reis (CPF nº 179.990.69-04), pelo tomador, considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com ressalvas do convênio

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne às supramencionadas recomendações: ao concedente e ao tomador para que apresentem as certidões no momento da formalização de convênio.

Após o trânsito em julgado da presente decisão –, a remessa deste feito à DAT, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais Professores e Servidores Unida, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto o atendimento a necessidades emergenciais da instituição, sendo responsáveis: o Sr. Edgar Bueno (CPF nº 118.174.459-87) pelo concedente e a Sr. Waldir Alves do Reis (CPF nº 179.990.69-04), pelo tomador, considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com ressalvas do convênio;

II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne às supramencionadas recomendações: ao concedente e ao tomador para que apresentem as certidões no momento da formalização de convênio;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à DAT, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 178253/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES IRENE RICKLI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, FRANCIELA DA COSTA BARBOSA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 716/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais Professores e Servidores Irene Rickli, no valor de R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto atendimento das necessidades emergenciais da instituição.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 323/14 (peça 05), concluiu pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, em razão de ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3 e incisos da IN 61/2001-TCE/PR, sendo:

g) Pelo Concedente: certidão Negativa de Débitos do INSS; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Certidão Liberatória do TCE/PR;

h) Pelo Tomador: Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente e Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer 526/14 (peça 9), corroborando com o entendimento da DAT, no que tange às ressalvas.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas.

Considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que a ausência de



certidões, não causaram dano ao erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tais irregularidades podem ser convertidas em ressalva no presente caso.

Entretanto, observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize as supramencionadas impropriedades nos próximos exercícios.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais Professores e Servidores Irene Rickli, no valor de R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto atendimento das necessidades emergenciais da instituição, sendo responsáveis: o Sr. Edgar Bueno (CPF nº 118.174.459-87) pelo concedente e a Sra. Franciela da Costa Barbosa (CPF nº 050.817.569-03), pelo tomador, considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com ressalvas do convênio.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne às supramencionadas recomendações: ao concedente e ao tomador para que apresentem as certidões no momento da formalização de convênio.

Após o trânsito em julgado da presente decisão –, a remessa deste feito à DAT, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais Professores e Servidores Irene Rickli, no valor de R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto atendimento das necessidades emergenciais da instituição, sendo responsáveis: o Sr. Edgar Bueno (CPF nº 118.174.459-87) pelo concedente e a Sra. Franciela da Costa Barbosa (CPF nº 050.817.569-03), pelo tomador, considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com ressalvas do convênio;

II - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne às supramencionadas recomendações: ao concedente e ao tomador para que apresentem as certidões no momento da formalização de convênio;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à DAT, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 181815/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: APMF UNIFORÇA DA ESC. MUN DIVANETE ALVES BRITO DA SILVA DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ROGERIO VICENTIN MENEZES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 717/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Cascavel e a APMF Uniforça da Escola Municipal Divanete Alves Brito da Silva, no valor de R\$ 23.232,00 (vinte e três mil, duzentos e trinta e dois reais), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto o atendimento a necessidades emergenciais da instituição nas categorias custeio, capital e serviços de terceiros.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 298/14 (peça 05), concluiu pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, em razão de ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3 e incisos da IN 61/2001-TCE/PR, sendo:

i) Pelo Concedente: certidão Negativa de Débitos do INSS; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Certidão Liberatória do TCE/PR;

j) Pelo Tomador: Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente e Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer 593/14 (peça 9), corroborando com o entendimento da DAT, no que tange às ressalvas.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade com ressalvas da presente

prestação de contas.

Considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que a ausência de certidões, não causaram dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tais irregularidades podem ser convertidas em ressalva no presente caso.

Entretanto, observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize as supramencionadas impropriedades nos próximos exercícios.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais Professores e Servidores Irene Rickli, no valor de R\$ R\$ 16.080,00 (dezesesseis mil e oitenta reais), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto a manutenção da instituição, sendo responsáveis: o Sr. Edgar Bueno (CPF nº 118.174.459-87) pelo concedente e a Sra. Francielle de Lima Souza Morbach (CPF nº 042.276.199-04), pelo tomador, considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com ressalvas do convênio.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne às supramencionadas recomendações: ao concedente e ao tomador para que apresentem as certidões no momento da formalização de convênio.

Após o trânsito em julgado da presente decisão –, a remessa deste feito à DAT, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais Professores e Servidores Irene Rickli, no valor de R\$ R\$ 16.080,00 (dezesesseis mil e oitenta reais), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto a manutenção da instituição, sendo responsáveis: o Sr. Edgar Bueno (CPF nº 118.174.459-87) pelo concedente e a Sra. Francielle de Lima Souza Morbach (CPF nº 042.276.199-04), pelo tomador, considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com ressalvas do convênio;

II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne às supramencionadas recomendações: ao concedente e ao tomador para que apresentem as certidões no momento da formalização de convênio;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à DAT, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 182749/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM, MIRIAM DO ROCIO RATMANN ARRUDA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 719/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância e à Família de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº. 396/2011, registro SIT de nº. 2237, repasse no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto a proteção social básica e manutenção da rede de atendimento à criança e ao adolescente.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da instrução de número 1006/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, opinou pela regularidade com ressalvas das referidas contas, em razão do “Atraso de 16 (dezesesseis) dias do Tomador no envio de informações referentes ao 6º. Bimestre de 2012 no SIT”, “Atraso de 22 (vinte e dois) dias por parte do Concedente, no envio de informações referentes ao 4º. Bimestre de 2012 e atraso de 26 (vinte e seis) dias no envio de informações quanto ao 6. Bimestre de 2012” e “Ausência de Certidões na Formalização da transferência” (Débitos com o Concedente).

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da



multa, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 1495/14 (peça 07) manifesta-se pelo julgamento pela aprovação das contas, porém entende pela aplicação de multas administrativas, tendo em vista o atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade, porém com ressalvas da Prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº. 396/2011, registro SIT sob o nº. 2237, repasse no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), celebrada entre o Município de Maringá e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância e à Família de Maringá, tendo por objeto a proteção social básica e manutenção da rede de atendimento à criança e ao adolescente.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária, tendo em vista o "Atraso de 16 (dezesesseis) dias do Tomador no envio de informações referentes ao 6º. Bimestre de 2012 no SIT", "Atraso de 22 (vinte e dois) dias por parte do Concedente, no envio de informações referentes ao 4º. Bimestre de 2012 e atraso de 26 (vinte e seis) dias no envio de informações quanto ao 6. Bimestre de 2012" e "Ausência de Certidões na Formalização da transferência" (Débitos com o Concedente).

No entanto, quanto às multas recomendadas, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade de multas, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT, assim como regularizar as impropriedades para os próximos exercícios financeiros.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária, tendo em vista o "Atraso de 16 (dezesesseis) dias do Tomador no envio de informações referentes ao 6º. Bimestre de 2012 no SIT", "Atraso de 22 (vinte e dois) dias por parte do Concedente, no envio de informações referentes ao 4º. Bimestre de 2012 e atraso de 26 (vinte e seis) dias no envio de informações quanto ao 6. Bimestre de 2012" e "Ausência de Certidões na Formalização da transferência" (Débitos com o Concedente);

II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 199668/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CASA FAMÍLIA MARIA PORTA DO CÉU DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, ANTONIO LUIZ BREDI, TÂNIA MARA SIQUEIRA FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 720/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Foz do Iguaçu e a Casa Família Maria Porta do Céu de Foz do Iguaçu, por meio do Termo de Convênio nº. 101/2011, registro SIT de nº. 8047, repasse no valor de R\$ 9.158,00 (nove mil. Cento e cinquenta e oito reais), tendo por objeto o auxílio financeiro destinado ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNCRIANÇA, para possibilitar a participação dos adolescentes e seus familiares em oficinas profissionalizantes.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da instrução de número 458/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, opinou pela regularidade com ressalvas das referidas contas, em razão do Atraso de 216 (duzentos e dezesseis dias) na apresentação da prestação de Contas, de responsabilidade do Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, CPF nº. 737.525.099-53 e em vista da Ausência de certidões na data de celebração da transferência, tais como Certidão Liberatória do Tribunal de Contas e Débitos com o Concedente, de responsabilidade do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, CPF nº. 184.060.339-91 e do Sr. Clóvis Alves dos Santos, CPF nº. 515.488.879-00.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da

multa, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 722/14 (peça 09) manifesta-se pelo julgamento pela regularidade das Contas com ressalvas, bem como pela remessa de recomendações de providência ao jurisdicionado, para que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade, porém com ressalvas da Prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº.101/2011, registro SIT sob o nº. 8047, repasse no valor de R\$ 9.158,00 (nove mil. Cento e cinquenta e oito reais), celebrada entre o Município de Foz do Iguaçu e a Casa Família Maria Porta do Céu de Foz do Iguaçu, tendo por objeto o auxílio financeiro destinado ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNCRIANÇA, para possibilitar a participação dos adolescentes e seus familiares em oficinas profissionalizantes.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária, tendo em vista o Atraso de 216 (duzentos e dezesseis dias) na apresentação da prestação de Contas, de responsabilidade do Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, CPF nº. 737.525.099-53 e em vista da Ausência de certidões na data de celebração da transferência, tais como Certidão Liberatória do Tribunal de Contas e Débitos com o Concedente, de responsabilidade do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, CPF nº. 184.060.339-91 e do Sr. Clóvis Alves dos Santos, CPF nº. 515.488.879-00.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade de multas, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT, assim como regularizar as impropriedades para os próximos exercícios financeiros.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária, tendo em vista o Atraso de 216 (duzentos e dezesseis dias) na apresentação da prestação de Contas, de responsabilidade do Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, CPF nº. 737.525.099-53 e em vista da Ausência de certidões na data de celebração da transferência, tais como Certidão Liberatória do Tribunal de Contas e Débitos com o Concedente, de responsabilidade do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, CPF nº. 184.060.339-91 e do Sr. Clóvis Alves dos Santos, CPF nº. 515.488.879-00;

II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 201018/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO VIVA BIA DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, JOÃO BATISTA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 721/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Foz do Iguaçu e a Associação Viva Bia de Foz do Iguaçu, por meio do Termo de Convênio nº. 23/2012, registro SIT 5466, repasse no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para manter e aperfeiçoar as oficinas terapêuticas e profissionalizantes e a escolaridade em nível de ensino fundamental às pessoas com deficiências.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 510/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, opinou pela regularidade com ressalvas das referidas contas, em razão da Ausência de certidões na data de celebração da transferência, tais como Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e Débitos com o Concedente.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 767/14 (peça 09), manifestou-se pelo julgamento pela regularidade das contas com ressalvas, bem como pela remessa de recomendações de providência ao jurisdicionado, para que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

É o relatório.



VOTO

Após análise do presente feito, acolho a posição da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade, com ressalvas, das contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio 23/2012, registro SIT 5466, celebrada entre o Município de Foz do Iguaçu e a Associação Viva Bia de Foz do Iguaçu.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), especificamente neste caso, deixo de aplicar sanções, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT, assim como regularizar as impropriedades para os próximos exercícios financeiros.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio 23/2012, registro SIT 5466, celebrada entre o Município de Foz do Iguaçu e a Associação Viva Bia de Foz do Iguaçu, em razão da ausência de certidões na data de celebração da transferência, tais como Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e Débitos com o Concedente, de responsabilidade do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, CPF 184.060.339-91 e do Sr. Clóvis Alves dos Santos, CPF 515.488.879-00.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio 23/2012, registro SIT 5466, celebrada entre o Município de Foz do Iguaçu e a Associação Viva Bia de Foz do Iguaçu, em razão da ausência de certidões na data de celebração da transferência, tais como Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e Débitos com o Concedente, de responsabilidade do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, CPF 184.060.339-91 e do Sr. Clóvis Alves dos Santos, CPF 515.488.879-00;

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 203215/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: NÚCLEO SAGRADA FAMÍLIA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, FRANCISCA ANITA DE SOUZA KEIL, MIRIAN CONCEPCION CELESTE MAIDANA BERVIAN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 722/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Foz do Iguaçu e o Núcleo Sagrada Família, por meio do Termo de Convênio 6/2012, registro SIT 5456, repasse no valor de R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para execução de serviços de proteção social básica.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 505/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, opinou pela regularidade com ressalvas das referidas contas, em razão da Ausência de certidões na data de celebração da transferência, tais como Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Débitos com o Concedente Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 742/14 (peça 08) manifesta-se pelo julgamento pela regularidade das Contas com ressalvas, bem como pela remessa de recomendações de providência ao jurisdicionado, para que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

É o relatório.

VOTO

Após análise do presente feito, acolho a posição da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade, com ressalvas, das contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio 16/2012, celebrada entre o Município de Foz do Iguaçu e o Núcleo Sagrada Família.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), especificamente neste caso, deixo de aplicar multas, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT, assim como regularizar as impropriedades para os próximos exercícios financeiros.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do Tribunal, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio 16/2012, celebrada entre o Município de Foz do Iguaçu e o Núcleo Sagrada Família, de responsabilidade do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, CPF 184.060.339-9,1 e do Sr. Clóvis Alves dos Santos, CPF 515.488.879-00, tendo em vista a Ausência de certidões na data de celebração da transferência, tais como Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Débitos com o Concedente Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio 16/2012, celebrada entre o Município de Foz do Iguaçu e o Núcleo Sagrada Família, de responsabilidade do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, CPF 184.060.339-9,1 e do Sr. Clóvis Alves dos Santos, CPF 515.488.879-00, tendo em vista a Ausência de certidões na data de celebração da transferência, tais como Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Débitos com o Concedente Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União;

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 207245/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONARIOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS BRIGADEIRO ANTONIO, CERES E ELEODORO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, SOELI VIEIRA HOFFMANN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 723/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Foz do Iguaçu e a Associação de Pais, Mestres e Funcionários das Escolas Municipais Brigadeiro Antonio, Ceres e Eleodoro de Foz do Iguaçu, por meio do Termo de Convênio nº. 75/2012, registro SIT de nº. 5528, repasse no valor de R\$ 8.040,00 (oito mil e quarenta reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para manutenção das atividades fins da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da instrução de número 375/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT opinou pela regularidade com ressalvas das referidas contas, em razão da Ausência de certidões na data de celebração da transferência, tais como: a) Certidão Negativa de Débitos do INSS; b) Certificado de Regularidade do FGTS –CRF; c) Certidão Liberatória do Concedente; d) Débitos com o Concedente; e) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, de responsabilidade do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, CPF nº. 184.060.339-91



e do Sr. Clóvis Alves dos Santos , CPF nº. 515.488.879-00.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 594/14 (peça 09) manifesta-se pelo julgamento pela regularidade das Contas com ressalvas, bem como pela remessa de recomendações de providência ao jurisdicionado, para que regulariza as impropriedades nos próximos exercícios.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade, porém com ressalvas da Prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº. 75/2012, registro SIT sob o nº. 5582, repasse no valor de R\$ 8.040,00 (oito mil e quarenta reais), celebrada entre o Município de Foz do Iguaçu e a Associação de Pais, Mestres e Funcionários das Escolas Municipais Brigadeiro Antonio, Ceres e Eleodoro de Foz do Iguaçu, tendo por objeto o auxílio financeiro para manutenção das atividades fins da Entidade.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária, tendo em vista a Ausência de certidões na data de celebração da transferência, tais como: a) Certidão Negativa de Débitos do INSS; b) Certificado de Regularidade do FGTS –CRF; c) Certidão Liberatória do Concedente; d) Débitos com o Concedente; e) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, de responsabilidade do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, CPF nº. 184.060.339-91 e do Sr. Clóvis Alves dos Santos , CPF nº. 515.488.879-00.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade de multas, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT, assim como regularizar as impropriedades para os próximos exercícios financeiros.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária, tendo em vista a Ausência de certidões na data de celebração da transferência, tais como: (i) Certidão Negativa de Débitos do INSS; (ii) Certificado de Regularidade do FGTS –CRF; (iii) Certidão Liberatória do Concedente; (iv) Débitos com o Concedente; e) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, de responsabilidade do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, CPF nº. 184.060.339-91 e do Sr. Clóvis Alves dos Santos , CPF nº. 515.488.879-00;

II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 223224/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ROSÁLIA DE AMORIM SILVA DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, PEDRO CARLOS GONÇALVES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 725/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Foz do Iguaçu e a APM da Escola Municipal Professora Rosália de Amorim Silva de Foz do Iguaçu, por meio do Termo de Convênio nº. 69/2012, registro SIT de nº. 5521, repasse no valor de R\$ 9.840,00 (nove mil, oitocentos e quarenta reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros pra a manutenção da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da instrução de número 500/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, opinou pela regularidade com ressalvas das referidas contas, em razão da Ausência de certidões na data de celebração da transferência, tais como: a) Certidão Negativa de Débitos do INSS; b) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; c) Certidão Liberatória do Concedente; d) Débitos com o Concedente; e) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, de responsabilidade do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, CPF nº. 184.060.339-91

e do Sr. Clóvis Alves dos Santos , CPF nº. 515.488.879-00.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 744/14 (peça 09) manifesta-se pelo julgamento pela regularidade das Contas com ressalvas, bem como pela remessa de recomendações de providência ao jurisdicionado, para que regulariza as impropriedades nos próximos exercícios.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade, porém com ressalvas da Prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº. 69/2012, registro SIT sob o nº. 5521, repasse no valor de R\$ 9.840,00 (nove mil, oitocentos e quarenta reais), celebrada entre o Município de Foz do Iguaçu e a APM da Escola Municipal Professora Rosália de Amorim Silva de Foz do Iguaçu, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros pra a manutenção da Entidade.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária, tendo em vista a Ausência de certidões na data de celebração da transferência, tais como: a) Certidão Negativa de Débitos do INSS; b) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; c) Certidão Liberatória do Concedente; d) Débitos com o Concedente; e) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, de responsabilidade do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, CPF nº. 184.060.339-91 e do Sr. Clóvis Alves dos Santos, CPF nº. 515.488.879-00.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade de multas, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT, assim como regularizar as impropriedades para os próximos exercícios financeiros.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária, tendo em vista a Ausência de certidões na data de celebração da transferência, tais como: (i) Certidão Negativa de Débitos do INSS; (ii) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; (iii) Certidão Liberatória do Concedente; (iv) Débitos com o Concedente; (v) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, de responsabilidade do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, CPF nº. 184.060.339-91 e do Sr. Clóvis Alves dos Santos, CPF nº. 515.488.879-00;

II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 406701/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: APP DA ESCOLA MUNICIPAL MÁRIO DE MIRANDA QUINTANA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, LUIZ CARLOS ZAGANSKI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 729/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal. Pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Município de Campo Mourão à APP da Escola Municipal Mário Miranda Quintana de Campo Mourão, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros destinados à manutenção, aquisição de materiais de consumo, despesas de capital e outros gastos correntes da unidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva por meio da Instrução 865/14, opina pela regularidade das contas, após análise detalhada dos vários documentos que compõem o procedimento, concluindo que o mesmo se encontra em conformidade com os preceitos do ordenamento jurídico pátrio. E, restou evidente que não há existência de nenhuma improbidade na consulta feita ao SIT.

Assim, manifestou-se pela aprovação, entendendo que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade do convênio.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer 1579/14, corroborou o opinativo da DAT, pela regularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO



Isso posto, dispensando desnecessária tautologia, acolho a Instrução nº 865/14 da Diretoria de Análises de Transferências e o Parecer nº 1579/13 do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas prestadas pela APP da Escola Municipal Mário de Miranda de Campo Mourão, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Zaganski (CPF nº 668.618.029-72), no cargo de Presidente.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal, com o escopo de informar os termos do parecer.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas prestadas pela APP da Escola Municipal Mário de Miranda de Campo Mourão, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Zaganski (CPF nº 668.618.029-72), no cargo de Presidente;

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

II- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal, com o escopo de informar os termos do parecer.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 428462/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, WILMAR SACHETIN MARÇAL, NADINA APARECIDA MORENO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 730/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela aprovação. Pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Efeitos da privação de sono paradoxal sobre a aprendizagem em ratos: Avaliação a partir do paradigma de treino-teste no labirinto em cruz elevado e no labirinto em t elevado", no valor de R\$ 7.181,00, registrado no SIT de nº 3.419.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 1.503/14-DAT (peça 11), concluiu pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, em razão de; I-) atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011; II-) atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Considerando o aludido período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), bem como a observância dos mistérios pedagógico e preventivo desta Corte, sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa em vista da falta de documentos, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 2.281/14 (peça 13), corroborando o supramencionado entendimento da unidade técnica deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas.

Resta evidente algumas impropriedades com relação às exigências da Instrução Normativa nº 61/2011, todavia, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa em vista do atraso do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT,

oportunizando a adequação do jurisdicionado à aprimorar-se aos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das presentes contas de transferência voluntária decorrente de convênio Nº 41711632/2009, cadastrado junto ao SIT sob n.º 3.419, no valor de R\$ 7.181,00, celebrado entre a Fundação Araucária, tendo como Presidente o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman - CPF 167.864.759-49, e a Universidade Estadual de Londrina- tendo como gestora a Sra. Nadina Aparecida Moreno, CPF 031.068.408-03, no Cargo Reitora, em vista das impropriedades: I-) atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011; II-) atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Neste caso, especificamente, deixo de aplicar as multa em vista do atraso no envio das informações bimestrais e da falta de documentos, porém, a municipalidade deverá efetuar a adequação aos métodos e técnicas empregados pelo SIT para o próximo exercício.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto as ressalvas, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS as presentes contas de transferência voluntária decorrente de convênio Nº 41711632/2009, cadastrado junto ao SIT sob n.º 3.419, no valor de R\$ 7.181,00, celebrado entre a Fundação Araucária, tendo como Presidente o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman - CPF 167.864.759-49, e a Universidade Estadual de Londrina- tendo como gestora a Sra. Nadina Aparecida Moreno, CPF 031.068.408-03, no Cargo Reitora, em vista das impropriedades: (i) atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011; (ii) atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto as ressalvas, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 607677/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, WILMAR SACHETIN MARÇAL, NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 744/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária estadual. Atraso na prestação de contas, atraso do Tomador no envio de informações bimestrais, atraso do concedente no envio de informações bimestrais. Regularidade com ressalva das contas

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Efeitos do tratamento simultâneo com decanoato de nandrolona e nicotina na histomorfometria ovariana, uterina e testicular, na fertilidade e no comportamento sexual de ratos e ratas wistar", no valor de R\$ 1.855,33, registrado no STI 3.432.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução 1.575/14 (peça 11), concluiu pela regularidade, com ressalvas, das contas apresentadas em razão (I) do atraso na apresentação da prestação de contas, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011, (II) atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011; (III) atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o Parecer 2284/14 (peça 13), corroborando o supramencionado entendimento da DAT.

É o relatório.

VOTO

Após análise do presente feito, acolho a posição da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas.

Resta evidente algumas impropriedades com relação às exigências da Instrução Normativa nº 61/2011, todavia, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se



especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa em vista do atraso na apresentação da prestação de contas, do atraso do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT, oportunizando a adequação do jurisdicionado à aprimorar-se aos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

Neste caso, especificamente, deixo de aplicar a multa em vista do atraso no envio das informações bimestrais e da falta de documentos, porém, a municipalidade deverá efetuar a adequação aos métodos e técnicas empregados pelo SIT para o próximo exercício.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, das contas de transferência voluntária decorrente de convênio nº 41714722/2009, cadastrado junto ao SIT 3.432, celebrado entre a Fundação Araucária, tendo como Presidente, o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF 167.864.759-49, e a Universidade Estadual de Londrina, tendo como Reitora a Sra. Nadina Aparecida Moreno, CPF 031.068.408-03, em vista: (I) do atraso na apresentação da prestação de contas, (II) do atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa 61/2011; (III) atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS as contas de transferência voluntária decorrente de convênio nº 41714722/2009, cadastrado junto ao SIT 3.432, celebrado entre a Fundação Araucária, tendo como Presidente, o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF 167.864.759-49, e a Universidade Estadual de Londrina, tendo como Reitora a Sra. Nadina Aparecida Moreno, CPF 031.068.408-03, em vista: (i) do atraso na apresentação da prestação de contas, (ii) do atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa 61/2011; (iii) atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011;

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 673998/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANÁ EM CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, IVANIILDES DIVINA DO CARMO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 747/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária entre o Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba e a Associação de Educação Familiar e Social do Paraná em Curitiba, tendo por objeto o auxílio financeiro para implantação do projeto "Melhorias para o atendimento aos usuários EPHETA".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução 1091/14 (peça 05), concluiu pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, em razão do:

(iv) atraso de 223 dias na apresentação da prestação de contas, em contrariedade ao art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011; e,

(v) atraso de 60 dias do cedente no envio de informações do 4º bimestre ao SIT, de 199 dias no 6º bimestre e de 142 no 1º bimestre, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o

Parecer 1701/14 (peça 08), corroborando o supramencionado entendimento da unidade técnica deste Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade, com ressalvas, da presente prestação de contas.

Como ressaltado pela DAT, houve atraso de 223 (duzentos e vinte e três) dias na apresentação da prestação de contas, em contrariedade ao art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Restaram comprovados, ainda, atrasos do cedente no envio de informações ao SIT, sendo tais atrasos de 60 dias no 4º bimestre, de 199 dias no 6º bimestre e de 142 dias no 1º bimestre, violando o art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Todavia, considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que o atraso não causou dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tais impropriedades podem ser convertidas em ressalvas no presente caso.

Nestes termos, considerando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomendo ao jurisdicionado que regularize a supramencionada impropriedade nos próximos exercícios.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da prestação de contas de transferência voluntária entre o Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba e a Associação de Educação Familiar e Social do Paraná em Curitiba, tendo por objeto o auxílio financeiro para implantação do projeto "Melhorias para o atendimento aos usuários EPHETA", de responsabilidade das Senhoras Marcia Eleandra Oleskovicz, Maria de Lourdes Corres Perez San Roman e Ivaniildes Divina do Carmo.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas de transferência voluntária entre o Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba e a Associação de Educação Familiar e Social do Paraná em Curitiba, tendo por objeto o auxílio financeiro para implantação do projeto "Melhorias para o atendimento aos usuários EPHETA", de responsabilidade das Senhoras Marcia Eleandra Oleskovicz, Maria de Lourdes Corres Perez San Roman e Ivaniildes Divina do Carmo;

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 332495/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VERA LUCIA LOPES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, NEWTON GOMES ROCHA JUNIOR, MUNIR KARAM

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 753/14 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão por morte. Instrução da DICAP pela negativa de registro. Parecer do MPC pela legalidade e registro. Pela legalidade e registro

RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade do ato de concessão de pensão em favor da interessada Vera Lúcia Lopes, exarado através do ato de benefício previdenciário nº 64.423/09, de 06/01/2009, pela Paranaprevidência.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), consoante o parecer 2523/14 (peça 36), opinou pela negativa de registro da pensão, uma vez que entende que o enteado e menor sob guarda, Sr. Felipe José Lopes, deveria ter sido também incluído no ato concessivo, tendo em vista que, à época do falecimento do ex-servidor, possuía 20 anos, idade biológica que lhe faria ter direito à pensão deixada pelo de cujus, conforme dispõe o art. 42, II, "a", c/c § 1º da Lei 12.398/98.



O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer 2375/14 (peça 37) manifestou-se pelo registro do ato, ponderando que o Sr. Felipe José Lopes alcançou a maioridade civil antes do falecimento de Joel Neri Martins. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Após criteriosa análise do presente feito, entendo que o ato em tela comporta julgamento pela legalidade e consequente registro da pensão concedida à Sra. Vera Lúcia Lopes, uma vez que preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Conforme bem atentou o MPC, Felipe José Lopes nasceu em 22/04/90, e o falecimento de Joel Neri Martins ocorreu em 24/04/2008, ou seja, dois dias depois de alcançada a maioridade civil, fato que, nos termos do art. 5º do Código Civil, permite-lhe renunciar eventual direito de pensão.

Nesse sentido, como afirmou o Parana-previdência, peça 34, "(...) no presente caso o enteado Felipe José Lopes já se manifestou às fls. 137 dos autos de que não tem interesse em figurar na qualidade de pensionista".

De fato, constato que na peça 11, p. 19, há a renúncia expressa de Felipe José Lopes em receber qualquer parte da pensão que sua mãe Vera Lúcia Lopes receber.

Portanto, inexistente qualquer óbice ao reconhecimento da legalidade e registro do presente ato.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário nº 64.423/09, de 06/01/2009, expedido pela Parana-previdência, que concedeu a pensão por morte de Joel Neri Martins a Vera Lúcia Lopes.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à DICAP, para os devidos trâmites e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de benefício previdenciário nº 64.423/09, de 06/01/2009, expedido pela Parana-previdência, que concedeu a pensão por morte de Joel Neri Martins a Vera Lúcia Lopes;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à DICAP, para os devidos trâmites e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 207776/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, EMILIO MAURO BARBOSA, TATYANA ROSE BARBOSA, TRIGANA SAKTY CORREA CONCEIÇÃO, PARANA-PRÉVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 754/14 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Instrução da DICAP pela legalidade e registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Pela legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade do ato de benefício previdenciário 74649, publicado no DOE de 8740 de 25/06/2012, expedido pela Parana-previdência, que concedeu pensão a Trigana Saky Correa Conceição e a Tatyana Rose Barbosa, em razão do falecimento do ex-servidor Emilio Mauro Barbosa, inativado no cargo de Procurador 1ª Classe, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, com fulcro no artigo 40, § 7º da Constituição da República.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), consoante o parecer 574/14 (peça 31), opinou pela legalidade e registro da pensão em comento, uma vez que a aposentadoria do ex-servidor (Decreto Legislativo nº 30791) foi julgada legal por esta Corte, sendo determinado o seu registro (peça 13) e que após 21 (vinte e um anos) da aposentação, a negativa de registro da pensão sob exame somente acarretará prejuízos aos pensionistas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, opinou pela negativa de registro da pensão, tendo em vista a ausência de esclarecimentos do ente a respeito a promoções por merecimento ocorridas em 15/08/88 e em 01/01/89.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pela legalidade e consequente registro da supramencionada pensão, uma vez que preenchidos os requisitos constitucionais e legais.

Restou comprovado que a aposentadoria do ex-servidor, formalizada através do Decreto Legislativo nº 30791, de 18/02/91, foi julgada legal por esta Corte, sendo determinado o seu registro (peça 13).

Assim sendo, este Tribunal já teve a oportunidade de analisar os pressupostos da inativação do servidor falecido, e seu reexame, após 21 (vinte e um anos), da aposentação torna-se desnecessário e atentatório ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato previdenciário 74649, publicado no DOE de 8740 de 25/06/2012, expedido pela Parana-previdência que concedeu a Trigana Saky Correa Conceição e a Tatyana Rose Barbosa pensão por morte, com fulcro no artigo 40, § 7º da Constituição da República.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Controles de Atos de Pessoal (DICA) para os devidos trâmites e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO do ato previdenciário 74649, publicado no DOE de 8740 de 25/06/2012, expedido pela Parana-previdência que concedeu a Trigana Saky Correa Conceição e a Tatyana Rose Barbosa pensão por morte, com fulcro no artigo 40, § 7º da Constituição da República;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Controles de Atos de Pessoal (DICA) para os devidos trâmites e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 179470/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

INTERESSADO: LENIR DE JESUS MARTINS FERREIRA, CARLOS ROBERTO BERTON

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 758/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Paranacity. Exercício 2012. Instrução da DCM pela regularidade das contas. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do exercício de 2012 da Câmara Municipal de Paranacity, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Berton, presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, em sede de contraditório, mediante a instrução 288/14 (peça 37), pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer 1914/14 (peça 38), expôs que houve afronta ao Prejulgado 06 deste Tribunal. Ponderou, entretanto, que houve comprovação de concurso público infrutífero, bem como a constatação de que atualmente a Entidade conta com contador provido por cargo efetivo, o que afasta a irregularidade, não excluindo a cominação de ressalva.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, verifico que as contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Paranacity comportam julgamento pela regularidade, com ressalva, em razão do exercício do cargo de contador em desacordo ao Prejulgado 06 deste Tribunal, durante o exercício financeiro de 2012.

Conforme bem apreciado pelo Ministério Público de Contas, houve a comprovação de que o concurso público realizado no exercício foi infrutífero, mas que atualmente a Entidade conta com contador provido por cargo efetivo, o que demonstra que a situação foi regularizada.

É a fundamentação.

VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVA, das contas do exercício de 2012 prestadas pela Câmara Municipal de Paranacity, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto



Berton, CPF 461.589.449-04, presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, em razão do exercício durante 2012 do cargo de contador em desacordo com Prejulgado 06 deste Tribunal.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas do exercício de 2012 prestadas pela Câmara Municipal de Paranacity, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Berton, CPF 461.589.449-04, presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, em razão do exercício durante 2012 do cargo de contador em desacordo com Prejulgado 06 deste Tribunal;

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 259132/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: SEBASTIAO ALVES DE FARIA, MARIA ROSELI DE ABREU, SIDIVAL DE SOUZA DOS SANTOS, SEBASTIAO ALVES DE FARIA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 759/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária. Regularidade com Ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tunas do Paraná e a Secretaria de Estado da Educação, mediante Termo de Convênio nº 3120080377, no valor de 70.419,41 (setenta mil, quatrocentos e dezenove reais e quarenta e um centavos), exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a conjugação de esforços visando à oferta de Educação Básica, na modalidade Educação Especial.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui inicialmente pela irregularidade das contas em razão da ausência do Termo de Convênio e sua respectiva publicação e do Termo de Cumprimento de Objetivos.

Oportunizado o contraditório, não houve manifestação dos interessados e a Unidade Técnica opina pela irregularidade da presente Prestação de Contas, aplicando as sanções de devolução parcial de valores e multa ao Presidente da Entidade Sr. Sr. Sidival de Souza dos Santos, CPF nº 689.293.909-00 e inclusão do nome do gestor na Relação dos Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 19000/13, esclarece que o Termo de Cumprimento de Objetivos foi apresentado e está juntado às fls. 28 da peça 02, e a ausência do Termo de Convênio pode ser convertida em ressalva, visto tratar-se de irregularidade formal, e que o mesmo foi consultado no protocolo 28318-8/11, fls. 26 a 29, peça 02, que trata da prestação de contas do convênio referente ao exercício de 2010.

VOTO

Diante do exposto, voto nos termos do Parecer do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas de Transferência, referente à gestão do Sr. Sidival de Souza dos Santos, CPF nº 689.293.909-00, no cargo de Presidente, nos termos da Resolução nº 03/2006 e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da ausência do Termo de Convênio e sua respectiva publicação.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva a presente Prestação de Contas de Transferência, referente à gestão do Sr. Sidival de Souza dos Santos, CPF nº 689.293.909-00, no

cargo de Presidente, nos termos da Resolução nº 03/2006 e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da ausência do Termo de Convênio e sua respectiva publicação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 212265/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA JOSINETE HOLLER DOS SANTOS DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, CLAITON DOS SANTOS DUARTE COSTA,

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 771/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Foz do Iguaçu e a APM da Escola Municipal Professora Josinete Holler dos Santos de Foz do Iguaçu, no valor de R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da Entidade.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 – TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 851/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica, com remessa de recomendações de providência ao jurisdicionado para que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. CLAITON DOS SANTOS DUARTE COSTA - CPF Nº. 027.855.399-07, do Sr. PAULO MAC DONALD GHISI - CPF Nº. 184.060.339-91 e do Sr. CLOVIS ALVES DOS SANTOS - CPF Nº. 515.488.879-00, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 428/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 851/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 – TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. CLAITON DOS SANTOS DUARTE COSTA - CPF Nº. 027.855.399-07, do Sr. PAULO MAC DONALD GHISI - CPF Nº. 184.060.339-91 e do Sr. CLOVIS ALVES DOS SANTOS - CPF Nº. 515.488.879-00, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 428/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 851/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso nas informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 – TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 212494/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: APM ESCOLA MUNICIPAL TRÊS BANDEIRAS - FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, ROBERLEI LAUSCHNER

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 772/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Foz do Iguaçu e a APM Escola Municipal Três Bandeiras - Foz do Iguaçu, no valor de R\$ 13.230,00 (treze mil, duzentos e trinta reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da Entidade.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 - TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 844/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica, com remessa de recomendações de providência ao jurisdicionado para que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. ROBERLEI LAUSCHNER - CPF Nº. 000.885.979-54, do Sr. PAULO MAC DONALD GHISI - CPF Nº. 184.060.339-91 e do Sr. CLOVIS ALVES DOS SANTOS - CPF Nº. 515.488.879-00, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 431/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 844/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 - TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. ROBERLEI LAUSCHNER - CPF Nº. 000.885.979-54, do Sr. PAULO MAC DONALD GHISI - CPF Nº. 184.060.339-91 e do Sr. CLOVIS ALVES DOS SANTOS - CPF Nº. 515.488.879-00, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 431/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 844/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 - TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 - Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 212540/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: APMF DE PAIS E MESTRES E FUNCIONARIOS DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, JOAO GONCALVES DE MIRANDA, REVELINO JOAO KOZIEVITCH

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 773/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Foz do Iguaçu e a APMF - de Pais e Mestres e Funcionários da Escola Municipal Vinicius De Moraes, no valor de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e

oitocentos reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da Entidade.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 849/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica, com remessa de recomendações de providência ao jurisdicionado para que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO MAC DONALD GHISI - CPF Nº. 184.060.339-91 e do Sr. CLOVIS ALVES DOS SANTOS - CPF Nº. 515.488.879-00, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 435/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 849/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO MAC DONALD GHISI - CPF Nº. 184.060.339-91 e do Sr. CLOVIS ALVES DOS SANTOS - CPF Nº. 515.488.879-00, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 435/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 849/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 - Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 223186/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA SUZANA MORAES BALEN DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, JACIRA PEREIRA SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 774/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Foz do Iguaçu e a APM da Escola Municipal Professora Suzana Moraes Balen de Foz do Iguaçu, no valor de R\$ 9.210,00 (nove mil, duzentos e dez reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da Entidade.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 841/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica, com remessa de recomendações de providência ao jurisdicionado para que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO MAC DONALD GHISI - CPF Nº.



184.060.339-91 e do Sr. CLOVIS ALVES DOS SANTOS - CPF Nº. 515.488.879-00, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 497/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 841/14 do Ministério Público de Contas, em vista da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO MAC DONALD GHISI - CPF Nº. 184.060.339-91 e do Sr. CLOVIS ALVES DOS SANTOS - CPF Nº. 515.488.879-00, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 497/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 841/14 do Ministério Público de Contas, em vista da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 235796/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JANIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, JOSE DOMINGOS POERA, ELIZABETH DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 775/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Janiópolis e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Janiópolis, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo por objeto auxílio financeiro para execução de programa complementar de melhoria do atendimento à educação.

após os devidos procedimentos de análise e instrução a diretoria de análise de transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado De Transferências (Sit), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da instrução normativa nº 61/2011-TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado De Transferências (Sit).

O ministério público de contas, no parecer nº 1920/14, manifesta-se nos termos da instrução da unidade técnica, com remessa de recomendação de providência ao jurisdicionado, para que atente às exigências legais nos próximos exercícios.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade da Sra. ELIZABETH DOS SANTOS - CPF Nº. 397.546.349-04, do Sr. JAIR JANUÁRIO DETOFOL - CPF Nº. 118.828.599-87, do Sr. JOSÉ DOMINGOS POERA - CPF Nº. 140.337.639-53 e da Sra. ANA PAULA MATIAS - CPF Nº. 036.953.759-90, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 1103/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 1920/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011-TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA

SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade da Sra. ELIZABETH DOS SANTOS - CPF Nº. 397.546.349-04, do Sr. JAIR JANUÁRIO DETOFOL - CPF Nº. 118.828.599-87, do Sr. JOSÉ DOMINGOS POERA - CPF Nº. 140.337.639-53 e da Sra. ANA PAULA MATIAS - CPF Nº. 036.953.759-90, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 1103/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 1920/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011-TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT),

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 237888/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CENTRO DE NUTRIÇÃO INFANTIL DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, MAURO SERGIO CURTIS JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 776/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Foz do Iguaçu e o Centro de Nutrição Infantil de Foz do Iguaçu, no valor de R\$ 20.366,81 (vinte mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos), tendo por objeto o repasse de recursos visando melhorar o atendimento das crianças e adolescentes com distúrbios nutricionais.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso de 14 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1000/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica, com remessa de recomendações de providência ao jurisdicionado para que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA - CPF Nº. 737.525.099-53, do Sr. PAULO MAC DONALD GHISI - CPF Nº. 184.060.339-91 e do Sr. CLOVIS ALVES DOS SANTOS - CPF Nº. 515.488.879-00, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 686/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 1000/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso de 14 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA - CPF Nº. 737.525.099-53, do Sr. PAULO MAC DONALD GHISI - CPF Nº. 184.060.339-91 e do Sr. CLOVIS ALVES DOS SANTOS - CPF Nº. 515.488.879-00, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 686/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 1000/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso de 14 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução



dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 268953/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE MARIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, IRES STECANELLA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 777/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva.

Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS e o PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE MARIÓPOLIS, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para compra de mesas e cadeiras, brinquedos, alimentação, aluguel de roupas, ornamentação, aluguel de brinquedos infláveis.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1108/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica, com remessa de recomendações de providência ao jurisdicionado para que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade da Sra. IRES STECANELLA - CPF nº 487.103.699-53, do Sr. NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN - CPF nº 086.373.690-49 e do Sr. MARIO EDUARDO LOPES PAULEK - CPF nº 495.843.679-00, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 771/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 1108/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade da Sra. IRES STECANELLA - CPF nº 487.103.699-53, do Sr. NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN - CPF nº 086.373.690-49 e do Sr. MARIO EDUARDO LOPES PAULEK - CPF nº 495.843.679-00, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 771/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 1108/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT),

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 288253/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MEDIANEIRENSE DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO, REABILITAÇÃO E ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ELIAS CARRER, RICARDO ENDRIGO, ROBERTINA VEDO DO NASCIMENTO, ELIANE CRISTINA CORREA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 778/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva.

Recomendação

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Medianeira e a ASSOCIAÇÃO MEDIANEIRENSE DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO, REABILITAÇÃO E ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, no valor de R\$ 20.574,46 (vinte mil, quinhentos e setenta e quatro reais, quarenta e seis centavos), tendo por objeto pagamento de profissionais que atuam na reabilitação de crianças, além de custear material de consumo para auxílio nas atividades realizadas.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1315/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica, com remessa de recomendações de providência ao jurisdicionado, para que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. GIUMAR ALVES DO NASCIMENTO - CPF nº 172.308.709-25, da Sra. ROBERTINA VEDO DO NASCIMENTO - CPF nº 206.855.139-04, do Sr. RICARDO ENDRIGO - CPF nº 549.210.239-72, do Sr. ELIAS CARRER - CPF nº 152.797.239-91 e do Sr. AGUINALDO BODANESE - CPF nº 829.620.499-15, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 910/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 1315/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. GIUMAR ALVES DO NASCIMENTO - CPF nº 172.308.709-25, da Sra. ROBERTINA VEDO DO NASCIMENTO - CPF nº 206.855.139-04, do Sr. RICARDO ENDRIGO - CPF nº 549.210.239-72, do Sr. ELIAS CARRER - CPF nº 152.797.239-91 e do Sr. AGUINALDO BODANESE - CPF nº 829.620.499-15, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 910/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 1315/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 295942/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS DAMAS DE CARIDADE DE ARAPONGAS ONG VIDA E ARTE, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, ANTONIO JOSE BEFFA, CÉLIA REGINA PINETTI ANGONESE

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 779/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva.



Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Araçongas e a Associação das Damas de Caridade de Araçongas ONG Vida e Arte, no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para aquisição de materiais para oficinas socioeducativas.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferência (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1793/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica pela regularidade com ressalvas, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/05.

VOTO

Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. LUIZ ROBERTO PUGLIESE - CPF Nº. 363.478.339-72 e do Sr. ALVARO VERONEZ FILHO - CPF Nº. 606.717.779-04, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 1297/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, sem a imputação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. LUIZ ROBERTO PUGLIESE - CPF Nº. 363.478.339-72 e do Sr. ALVARO VERONEZ FILHO - CPF Nº. 606.717.779-04, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 1297/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, sem a imputação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 428489/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, WILMAR SACHETIN MARÇAL, NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 781/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 7.434,43 (sete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “Efeito das técnicas de tenotomia alta e baixa do tendão do músculo flexor digital sobre os ângulos articulares distais dos membros de equinos: Estudo post mortem”.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2025/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica, com remessa de recomendações de providência ao jurisdicionado, para que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49 e da Sra. NADINA APARECIDA MORENO - CPF Nº. 031.068.408-03, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 1513/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 2025/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49 e da Sra. NADINA APARECIDA MORENO - CPF Nº. 031.068.408-03, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 1513/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 2025/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 428500/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, WILMAR SACHETIN MARÇAL, NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 782/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 1.990,01 (mil, novecentos e noventa reais e um centavo), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “Aprender brincando: Um estudo do potencial e da relevância da ludicidade na formação do educador infantil de instituições filantrópicas e da rede pública de ensino de Londrina – PR”.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2027/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica, com remessa de recomendações de providência ao jurisdicionado, para que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49 e da Sra. NADINA APARECIDA MORENO - CPF Nº. 031.068.408-03, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 1515/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 2027/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade



do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49 e da Sra. NADINA APARECIDA MORENO - CPF Nº. 031.068.408-03, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 1515/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 2027/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);
II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 428527/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, WILMAR SACHETIN MARÇAL, NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 783/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 1.140,85 (mil, cento e quarenta reais e oitenta e cinco centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado: Análise "in vitro" da atividade biológica da própolis na leishmaniose.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências concluiu pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2030/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica, com remessa de recomendações de providência ao jurisdicionado, para que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49 e da Sra. NADINA APARECIDA MORENO - CPF Nº. 031.068.408-03, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 1518/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 2030/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49 e da Sra. NADINA APARECIDA MORENO - CPF Nº. 031.068.408-03, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 1518/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 2030/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);
II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 428551/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, WILMAR SACHETIN MARÇAL, NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 784/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva.

Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 2.534,59 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Clareto de mepiquat no desenvolvimento inicial de plantas e na qualidade fisiológica de sementes de algodão durante o armazenamento".

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências concluiu pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2032/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica, com remessa de recomendações de providência ao jurisdicionado, para que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49 e da Sra. NADINA APARECIDA MORENO - CPF Nº. 031.068.408-03, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 1523/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 2032/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49 e da Sra. NADINA APARECIDA MORENO - CPF Nº. 031.068.408-03, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 1523/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 2032/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);
II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 428624/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, WILMAR SACHETIN MARÇAL, NADINA APARECIDA MORENO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 785/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva.

Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 3.520,58 (três mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Controle aversivo: reconstrução conceitual e controversias atuais".

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências concluiu pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista



o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2086/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica, com remessa de recomendações de providência ao jurisdicionado, para que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49 e da Sra. NADINA APARECIDA MORENO - CPF Nº. 031.068.408-03, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 1605/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 2086/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49 e da Sra. NADINA APARECIDA MORENO - CPF Nº. 031.068.408-03, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 1605/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 2086/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 434675/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, WILMAR SACHETIN MARÇAL, NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 787/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 4.920,81 (quatro mil, novecentos e vinte reais e oitenta e um centavos), tendo por objeto apoio à verticalização do ensino superior estadual da universidade através de bolsas científicas.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, e atraso de 127 (cento e vinte e sete) dias na apresentação da Prestação de Contas, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1951/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica, com remessa de recomendação de providência ao jurisdicionado, para que atente às exigências legais nos próximos exercícios.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 1359/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 1951/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, e atraso de 127 (cento e vinte e sete) dias na apresentação da Prestação de Contas, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as

impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 1359/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 1951/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, e atraso de 127 (cento e vinte e sete) dias na apresentação da Prestação de Contas, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 451766/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, WILMAR SACHETIN MARÇAL, NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 788/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 7.738,53 (sete mil, setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos), tendo por objeto o programa de pós-graduação em biotecnologia.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, e atraso de 127 (cento e vinte e sete) dias na apresentação da Prestação de Contas, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1953/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica, com remessa de recomendação de providência ao jurisdicionado, para que atente às exigências legais nos próximos exercícios.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 1438/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 1953/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, e atraso de 127 (cento e vinte e sete) dias na apresentação da Prestação de Contas, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 1438/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 1953/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, e atraso de 127 (cento e vinte e sete) dias na apresentação da Prestação de Contas, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II - Recomendar que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO



NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 611410/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 789/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 9.275,07 (nove mil, duzentos e setenta e cinco reais e sete centavos), tendo por objeto estudos acadêmicos com o tema: padronização do extrato e frações das folhas de calophyllum brasiliense por clae - ensaios fotoacústico das formas farmacêuticas obtidas com extratos e frações - avaliações da toxicidade in vivo e antileishmania.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e o atraso de 101 dias na apresentação da Prestação de Contas, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferência (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2026/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica pela regularidade com ressalvas, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/05.

VOTO

Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49 e do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - CPF Nº. 019.011.588-29, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 1347/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista do atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e o atraso de 101 dias na apresentação da Prestação de Contas, sem a imputação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49 e do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - CPF Nº. 019.011.588-29, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 1347/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista do atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e o atraso de 101 dias na apresentação da Prestação de Contas, sem a imputação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 244270/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: CEZAR INÁCIO ZIMMER

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 790/14 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – fraude não comprovada – legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, implementado pelo concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2006.

A Diretoria Jurídica em seus pronunciamentos, opinou pela legalidade e registro das admissões em tela e o Ministério Público de Contas, entretanto, preconizou por esclarecimentos por parte da municipalidade, quanto à elaboração do certame.

A municipalidade deu atendimento à determinação, juntando os documentos e informações constantes às peças 49 e 68, afirmando não ter havido qualquer tipo de fraude.

Em sua derradeira manifestação, a então Diretoria Jurídica, agora Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, complementa seus pareceres anteriores, nominando os candidatos admitidos.

Salienta que a identificação do ato sujeito a registro, assim como, a menção quanto à existência das vagas preenchidas, encontram-se no Sistema de Informações Municipais, o SIM-AP.

Prossegue, alegando que a exigência, por parte dos senhores Relatores, para a inclusão no parecer, dos nomes dos candidatos admitidos, por meio de digitação, estaria ocasionando a utilização de mão de obra especializada do servidor, Analista de Controle, em detrimento da análise e emissão de pareceres, do grande número de processos que tramitam pela Unidade e finaliza, reiterando seu pronunciamento pela legalidade e registro do certame.

Para o Ministério Público de Contas, a extração de questões da internet, importa em fragilidade do sigilo e desfigura o ineditismo do concurso, violando o princípio do sigilo administrativo, já que muitos candidatos poderiam ter tido acesso às questões do concurso antes da realização das provas.

Com isso, conclui pela negativa de registro das admissões.

VOTO

A verificação de que questões das provas foram copiadas da internet, deu-se pelo Ministério Público de Contas ao efetuar uma série de questionamentos à municipalidade - quando exarou o Parecer nº 13.233/08 (peça 43) -, entre os quais, a solicitação das cópias de todas as provas aplicadas.

Com a apresentação das mesmas, o parquet verificou que grande parte das questões das provas foram extraídas da internet, tendo sido literalmente copiadas e coladas de outros concursos já realizados, bem como de sites voltados para concursos públicos já realizados[1].

Contudo, neste aspecto, cabe salientar as bem colocadas ponderações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no sentido de que mesmo diante da constatação de que as questões apontadas pelo Ministério Público de Contas, sejam idênticas às questões da prova do concurso público sob comento, evidenciar-se-iam possível lesão ao princípio da isonomia, da moralidade e da boa fé.

Porém, não há nenhuma prova cabal de que ocorreu alguma fraude no concurso, a justificar declaração de nulidade. Vale dizer, ainda, que considerando a impossibilidade, nestes autos, de se produzir prova negativa, não assiste razão ao MPJTC em afirmar que a municipalidade não fez prova do alegado. Não poderia a municipalidade provar que o site em que se encontram as questões copiadas não foram, de forma alguma passados a algum candidato. Ora, não é o fato de as questões serem inéditas que impede qualquer tipo de fraude, assim como não se pode afirmar que a existência de questões copiadas faria prova de fraude no concurso público.

O que se pode afirmar é que há questões copiadas e que a empresa responsável não foi competente no desempenho do serviço contratado, porém essa afirmação não é suficiente para assegurar que houve fraude ou lesão aos princípios da moralidade, da isonomia, da boa-fé[2].

Diante do exposto, nos termos do Parecer nº 14.310/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, VOTO pela legalidade e registro das admissões constantes do presente processo para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, objeto do Edital nº 01/2006.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro das admissões constantes do presente processo para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, objeto do Edital nº 01/2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Parecer nº 10.699/10-MPC (peça 63)

2. Parecer nº 14310/13-DICAP, de autoria de Priscilla Mocelin de Albuquerque

PROCESSO Nº: 236458/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: FABIANO TAVARES GALINDO, VANDIRA APARECIDA GILIOI VOLTOLINI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 797/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2012. Poder Legislativo do



Município de São Manoel do Paraná. Irregularidade. Multa administrativa.
RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas da senhora Vandira Aparecida Giliolli Voltolini, presidente da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 11, relativa ao exercício financeiro de 2012. Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 4205/13-DCM (peça 20), considerando que os responsáveis não se manifestaram quando concedido o contraditório e ampla defesa, segundo consta da Certidão de Decurso de Prazo (peças 18/19), bem como, que “a ausência de pronunciamento do interessado autoriza, no mínimo, a considerar ter havido a concordância deste com as conclusões apontadas,” mantém inalterado seu opinativo anterior (Instrução nº 1752/13 – peça 11), concluindo que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

1) não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012-TCE/PR, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (peça 11 – fls. 08/09).

- De acordo com a análise técnica, “não consta do documento o nome dos responsáveis pelas assinaturas, bem como não foi enviada a publicação dos demonstrativos contábeis no Diário Oficial do Município e/ou em outro jornal de circulação.”

2) ausência de encaminhamento da certidão de habitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (peça 11 – fls. 09/10).

- Neste caso, o documento apresentado teve sua data de emissão no dia 30/03/2012 quando, na verdade, por se tratar das contas do exercício de 2012, deveria ocorrer em 31/12/2012 ou em data posterior.

3) falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005 (peça 11 – fls. 11).

- A unidade aponta que o Poder Legislativo Municipal “não atendeu de forma satisfatória as exigências de transparência da gestão pública definidas no Parágrafo Único, do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a redação dada pela Lei Complementar nº 131/09, no sentido da manutenção de portal visando à publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos, considerando-se, ainda, o regulamento contido na Instrução Normativa nº 58/2011 do Tribunal de Contas.”

A unidade sugere, ainda, a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, frente ao atraso de 15 (quinze) dias na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas (peça 11 – fls. 18).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 18003/13, da lavra da procuradora Valéria Borba, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina “pela irregularidade das contas em análise, sem prejuízo da aplicação das multas remarcadas pela Unidade Técnica.”

VOTO

Nestas contas, no que concerne à aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao contrário da unidade técnica e Ministério Público de Contas, com a devida vênia, tenho que apenas uma sanção deve ser aplicada para a irregularidade das contas, e não uma sanção para cada item irregular.

Relativamente à sugestão de aplicação das multas em razão do atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, entendo que o fato constitui obrigação do exercício seguinte ao ora analisado.

Todavia, neste caso, por economia processual e com vistas a simplificar os trâmites deste Tribunal, entendo que esta multa pode ser aplicada no âmbito desta prestação de contas, uma vez que ao responsável foi assegurado o contraditório e a ampla defesa.

No demais, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas e, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

I – julgue irregulares as contas da senhora Vandira Aparecida Giliolli Voltolini, presidente da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão dos itens: 1) não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012-TCE/PR; 2) ausência de encaminhamento da certidão de habitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade; e 3) falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira;

II – aplique à senhora Vandira Aparecida Giliolli Voltolini, a multa prevista no artigo 87, inciso III, “b”[1] da Lei 113/05, no valor de R\$ 725,48, em razão da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira;

III – aplique à senhora Vandira Aparecida Giliolli Voltolini, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º[2], do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, no valor de R\$ 725,48, frente à irregularidade das contas; e

IV – aplique ao senhor Fabiano Tavares Galindo, a multa prevista no artigo 87, inciso III, “a”[3] da Lei 113/05, no valor de R\$ 725,48, em razão da entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Julgar irregulares as contas da senhora Vandira Aparecida Giliolli Voltolini, presidente da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão dos itens: 1) não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012-TCE/PR; 2) ausência de encaminhamento da certidão de habitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade; e 3) falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira;

II – Aplicar, à senhora Vandira Aparecida Giliolli Voltolini, a multa prevista no artigo 87, inciso III, “b”[4] da Lei 113/05, no valor de R\$ 725,48, em razão da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira;

III – Aplicar, à senhora Vandira Aparecida Giliolli Voltolini, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º[5], do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, no valor de R\$ 725,48, frente à irregularidade das contas;

IV – Aplicar, ao senhor Fabiano Tavares Galindo, a multa prevista no artigo 87, inciso III, “a”[6] da Lei 113/05, no valor de R\$ 725,48, em razão da entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 1114/13 – DETC nº 793, de 20/12/2013 – Institui para o ano de 2014 o valor de R\$ 725,48)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2. § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

3. a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

4. Art. 87...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 1114/13 – DETC nº 793, de 20/12/2013 – Institui para o ano de 2014 o valor de R\$ 725,48)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

5. § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

6. a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

PROCESSO Nº: 174908/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: HELOISA IVASZEK JENSEN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 91/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Prefeita Municipal de Nova Tebas. Exercício de 2012.

Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do exercício de 2012 da Prefeita do Município de Nova Tebas, Sr.ª Heloisa Ivaszek Jensen.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução 281/14 (peça 49), opinou pela regularidade das referidas contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer 1813/14 (peça 50), corroborou o entendimento da DCM.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os autos, acompanho a posição da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2012 prestadas pela Prefeita Municipal de Nova Tebas, uma vez que a análise documental permite aferir que a gestão foi satisfatória.

Isso posto, nos termos do art. 23 c/c o art. 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas do exercício de 2012 prestadas pela Prefeita do Município de Nova Tebas, Sr.ª Heloisa Ivaszek Jensen.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Determino, após o trânsito em julgado da presente decisão a remessa destes à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Nova Tebas, com o escopo de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,



Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do exercício de 2012 prestadas pela Prefeita do Município de Nova Tebas, Sr.^a Heloísa Ivaszek Jensen;

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão a remessa destes à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Nova Tebas, com o escopo de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 438182/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, ASSOCIACAO DE PAIS PROFESSORES E FUNCIONARIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL CALIFORNIA DE, JOSUEL BRESSAN PEREIRA, JOAO ANTONIO LECHENACOSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1140/14

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 212706/14 (peças nº. 28/29) e nº 438182/13 (peças nº 32/33), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ao Sr. ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, à ASSOCIACAO DE PAIS PROFESSORES E FUNCIONARIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL CALIFORNIA e ao Sr. JOAO ANTONIO LECHENACOSKI, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de março de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 108158/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO, DONIZETE LEMOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1154/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 214326/14 (peças nº. 55/56), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE e ao Sr. DONIZETE LEMOS, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de março de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 556959/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, INSTITUTO MARINGÁ DE TURISMO E EVENTOS - MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, FERNANDO JOSÉ REZENDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1156/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 215365/14 (peças nº. 16/17), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ e ao Sr. CARLOS ROBERTO PUPIM, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de março de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 257281/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE TERRA RICA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, DEVALMIR MOLINA GONÇALVES

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1/14

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE TERRA RICA (CNPJ n.º 76.798.881/0001-81), da gestão de DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, referente à transferência de recursos efetuada pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, no exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 60.339,59 (sessenta mil, trezentos e trinta e nove reais e centavos), tendo por objeto a implementação do Programa Bombeiro Comunitário, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução n.º 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 3851/13 (peça n.º 17) e o Parecer do Ministério Público de Contas n.º 19325/13 (peça n.º 19), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º - 575282/10

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO - OTÉLIO RENATO BARONI, PAULA APARECIDA ALBERGE CORREA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 2/14

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto n.º 267/2010 do Município de Jaguariaíva, publicado no Semanário Oficial Municipal, referente à aposentadoria de PAULA APARECIDA ALBERGE CORREA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com tempo de contribuição de 26 anos, 03 meses e 13 dias, no valor mensal de R\$ 990,66 (novecentos e noventa reais e sessenta e seis centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 22950/13 (peça n.º 30) e do Ministério Público de Contas n.º 53/14 (peça n.º 32), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



PROCESSO Nº - 394229/09

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO - RUBENS SANDER PONTAROLO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 3/14

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Imbituva, CNPJ n.º 76.175.892/0001-23, mediante Concurso Público, para o preenchimento de vagas de emprego de Agente Comunitário de Saúde, relativa ao Edital n.º 531/2008, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 25/14 (peça n.º 30) e do Ministério Público de Contas n.º 160/14 (peça n.º 31), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 261556/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE BITURUNA, SECRETARIA DE ESTADO DA

EDUCAÇÃO, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SILVEIRA, EDUARDO RIBAS

CONRADO, RODRIGO ROSSONI

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 4/14

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE BITURUNA (CNPJ n.º 81.648.859/0001-03), da gestão de RODRIGO ROSSONI, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, no exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 410.468,21 (quatrocentos e dez mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos), tendo por objeto o Transporte Escolar dos alunos da rede pública estadual de ensino, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 4067/13 (peça n.º 47) e o Parecer do Ministério Público de Contas n.º 19512/13 (peça n.º 48), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 804340/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - SUELY HASS, JILMA MARTINS DA SILVA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 5/14

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução n.º 10858/2013 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 31/10/2013, referente à aposentadoria de JILMA MARTINS DA SILVA, no cargo de Professora, na modalidade por invalidez, com tempo de contribuição de 08 anos, 10 meses e 22 dias, no valor mensal de R\$ 1.112,27 (um mil, cento e doze reais e vinte e sete centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 23341/13 (peça n.º 21) e do Ministério Público de Contas n.º 258/14 (peça n.º 22), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 198470/09

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRESBITERIANA DE PONTA

GROSSA

INTERESSADO - NELIO RICKLI, PEDRO WOSGRAU FILHO, WELITON DA

SILVA BARREIROS

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 33/14

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRESBITERIANA DE PONTA GROSSA (CNPJ 77.775.112/0001-49), da gestão de NELIO RICKLI, referente à transferência de recursos efetuada pelo Município de Ponta Grossa, no exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 218.400,00 (duzentos e dezoito mil e quatrocentos reais), tendo por objeto a manutenção do Centro de Educação Infantil Boas Novas, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 1016/14 (Peça 47) e o Parecer do Ministério Público de Contas 2016/14 (Peça 48), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 327718/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO - CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, CARLOS DA SILVA LIMA,

IDELFONSO TELLES NETO, PATRICIA CRISTINA RIGONI MONTEIRO,

ROBERTO ALVES PACHECO, VANDER ROGERIO BENTO GALLI

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 34/14

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, realizada pela CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, CNPJ 00.940.138/0001-70, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de Advogado e Zeladora, relativa ao Edital 001/2009, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 1325/14 (Peça 50) e do Ministério Público de Contas 2052/14 (Peça 51), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 184194/09

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO CRISTÁ FEMININA DE CURITIBA

INTERESSADO - CARLOS ALBERTO RICHIA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSA

MARIA MADER DE PAULI

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 35/14

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO CRISTÁ FEMININA DE CURITIBA (CNPJ 76.687.599/0001-86), da gestão de ROSA MARIA MADER DE PAULI, referente à transferência de recursos efetuada pelo Município de Curitiba, no exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 204.090,00 (duzentos e quatro mil e noventa reais), tendo por objeto atendimento de 120 crianças, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 1657/14 (Peça 69) e o Parecer do Ministério Público de Contas 2348/14 (Peça 70), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 264880/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO - VALDIR PICOLOTTO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 36/14

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Vitorino, CNPJ 76.995.463/0001-00, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de Agente de Apoio Operacional e Agente de Operações de Veículos e Equipamentos Rodoviários, relativa ao Edital 02/2008, com fundamento



do disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 207/14 (Peça 28) e do Ministério Público de Contas 2311/14 (Peça 28), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 19 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 307237/10

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - MARCOS FRANCIA ARCO VERDE, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 37/14

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato 50/10, do Ministério Público do Estado do Paraná, retificado pelo Ato 587/2012, publicada no Diário Oficial do Estado de 12/09/2012, referente à aposentadoria de MARCOS FRANCIA ARCO VERDE, no cargo de Auxiliar Técnico, na modalidade por invalidez, com tempo de contribuição de 18 anos e 09 dias, proventos proporcionais no montante de R\$ 2.459,34, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 2359/14 (Peça 40) e Ministério Público de Contas 2382/14 (Peça 41), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 20 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 250066/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI, GERSON FRANCISCO GUSO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 38/14

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (CNPJ 78.121.936/0001-68), da gestão do Sr. Gerson Francisco Gusso, CPF Nº 409.886.600-59, referente à transferência de recursos efetuada pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade, no exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 196.802,88 (cento e noventa e seis mil, oitocentos e dois reais e oitenta e oito centavos), tendo por objeto a execução de 8.593,63 m² de reaparelamento asfáltico em vias urbanas, sobre pedras irregulares, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 1553/14 (Peça 36) e o Parecer do Ministério Público de Contas 2620/14 (Peça 37), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 27 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 216887/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, NELTON BRUM

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 39/14

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS (CNPJ 77.819.605/0001-33), referente à transferência de recursos efetuada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 54.201,95 (cinquenta e quatro mil, duzentos e um reais e noventa e cinco centavos), tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 1940/14 (Peça 35) e o Parecer

do Ministério Público de Contas 2609/14 (Peça 36), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 27 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 642516/10

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO - OTÉLIO RENATO BARONI, ROSICLER SALDANHA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 40/14

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto nº 652/2010, foi publicado no DOM/Jaguariaíva de 07/12/2012, referente à aposentadoria de ROSICLER SALDANHA, no cargo de Escriturária I, na modalidade voluntária, com tempo de contribuição de 30 anos e 03 meses, no valor mensal de R\$ 859,37 (oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 2462/14 (Peça 25) e Ministério Público de Contas 2871/14 (Peça 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 27 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 204757/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 41/14

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, da gestão de Maria Ana Vicente Guimarães Pombo, CPF nº 372.274.839-91, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 114.613,09 (cento e quatorze mil, seiscentos e treze reais e centavos), tendo por objeto a contratação de serviços de terceiros para transporte dos alunos da rede estadual, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 1948/14 (Peça 24) e o Parecer do Ministério Público de Contas 2875/14 (Peça 25), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 27 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 676644/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS, JORGE LUIZ DA SILVA MATOS

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 42/14

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução nº 9944, publicada no D.O.E. nº 9006, de 24/07/2013, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, referente à aposentadoria de JORGE LUIZ DA SILVA MATOS, no cargo de investigador de polícia 1ª classe, na modalidade voluntária, com tempo de contribuição de 34 anos e 13 dias, no valor mensal de R\$ 7.650,35 (sete mil, seiscentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 2163/14 (Peça 19) e Ministério Público de Contas 2365/14 (Peça 21), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 27 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



PROCESSO Nº - 737593/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 43/14

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (CNPJ 78.640.489/0001-53), da gestão de NADINA APARECIDA MORENO, CPF 031.068.408-03, referente à transferência de recursos efetuada pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA (CNPJ 03.579.617/0001-00), no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 4.108,72 (quatro mil, cento e oito reais e setenta e dois centavos), tendo por objetivo o projeto de desenvolvimento científico denominado "Análise da expressão e mecanismo de ação de fator hemolítico produzido por isolados de Candida tropicalis obtidos de infecções hematogênicas", com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 1832/14 (Peça 05) e o Parecer do Ministério Público de Contas 2560/14 (Peça 06), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 27 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 737658/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 44/14

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (CNPJ 78.640.489/0001-53), da gestão de NADINA APARECIDA MORENO, CPF 031.068.408-03, referente à transferência de recursos efetuada pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA (CNPJ 03.579.617/0001-00), no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 4.108,71 (quatro mil, cento e oito reais e setenta e um centavos), tendo por objetivo o projeto de desenvolvimento científico denominado "O pensamento nômade: Uma genealogia da militância", com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 1910/14 (Peça 05) e o Parecer do Ministério Público de Contas 2571/14 (Peça 06), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 27 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 737607/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 45/14

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (CNPJ 78.640.489/0001-53), da gestão de NADINA APARECIDA MORENO, CPF 031.068.408-03, referente à transferência de recursos efetuada pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA (CNPJ 03.579.617/0001-00), no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 4.108,71 (quatro mil, cento e oito reais e setenta e um centavos), tendo por objetivo o projeto de desenvolvimento científico denominado "Monitoramento da contaminação por Salmonella, E. coli EPEC, Giardia e Criptosporidium na cadeia de produção convencional e orgânica de hortaliças folhosas", com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 1917/14 (Peça 05) e o Parecer do Ministério Público de Contas 2567/14 (Peça 06), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 27 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 723391/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ADAUTO APARECIDO DA CUNHA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 46/14

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução Resolução nº 9221, foi publicado no D.O.E. n.º 8951, de 06/05/2013 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, referente à aposentadoria de ADAUTO APARECIDO DA CUNHA, no cargo de investigador de polícia 1ª classe, na modalidade voluntária, com tempo de contribuição de 30 anos, 9 meses e 18 dias, no valor mensal de R\$ 7.377,14 (sete mil, trezentos e setenta e sete reais e quatorze centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 2249/14 (Peça 18) e Ministério Público de Contas 2700/14 (Peça 20), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 28 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 716999/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS, JANETE GONCALVES

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 47/14

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução nº 8886, foi publicado no D.O.E. n.º 8926, de 27/03/2013, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, referente à aposentadoria de JANETE GONCALVES, no cargo de agente universitário, na modalidade voluntária, com tempo de contribuição de 37 anos e 29 dias, no valor mensal de R\$ 7.867,83 (sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 2235/14 (Peça 19) e Ministério Público de Contas 2703/14 (Peça 21), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 28 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 737690/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 48/14

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (CNPJ 78.640.489/0001-53), da gestão de NADINA APARECIDA MORENO, referente à transferência de recursos efetuada pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 4.108,71 (quatro mil, cento e oito reais e setenta e um centavos), tendo por objetivo o projeto de desenvolvimento científico denominado "O uso de podcast na educação continuada de professores de língua inglesa", com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 1918/14 (Peça 05) e o Parecer do Ministério Público de Contas 2664/14 (Peça 06), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 28 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



PROCESSO Nº - 63000/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO - ADILTO LUIS FERRARI

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 49/14

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Missal, CNPJ 78.101.847/0001.50, mediante Concurso Público, para provimento de diversos cargos, relativa ao Edital 001/09, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 528/14 (Peça 52) e do Ministério Público de Contas 2718/14 (Peça 53), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 28 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 149083/14

ASSUNTO - CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE - CLUBE ATLÉTICO SELETO

INTERESSADO - CLUBE ATLÉTICO SELETO, HERON LULLEZ

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 51/14

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao CLUBE ATLÉTICO SELETO, CNPJ nº 75.182.535/0001-20, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado da emissão do documento pelo sistema informatizado, com base no disposto no art. 297, do Regimento Interno, tendo em vista as Instruções das Diretorias de Análise de Transferências, de Execuções e de Controle de Atos de Pessoal (Peças 04 a 06) e o Parecer do Ministério Público de Contas 3184/14 (Peças 07), não indicando óbices à concessão da certidão;

2. determinar, após o envio desta decisão para publicação, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos desta decisão;

b) certificação do trânsito em julgado da decisão;

c) encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 12 de março de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 65767/11

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - FLAMARION GALLOTTI MOREIRA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 52/14

EMENTA: Revisão de aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto Judiciário nº 835/2010, foi publicado no DJE nº 503 de 04/11/10, referente à revisão de aposentadoria de , no valor mensal de R\$ 3.537,38 (três mil e quinhentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos), no cargo de Escrivão, na modalidade voluntária, com tempo de contribuição de 11 anos e 135 dias, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 320/14 (Peça 15) e Ministério Público de Contas 423/14 (Peça 16), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 13 de março de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 759841/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE ASTORGA, ARQUIMEDES ZIROLDO, JOSÉ CARLOS CASIMIRO MIRANDA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 53/14

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASTORGA (CNPJ 75.349.837/0001-40) de responsabilidade do Sr. JOSÉ CARLOS CASIMIRO MIRANDA, CPF 237.543.629-68, referente à transferência de recursos efetuada pelo Município de Astorga, no exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 13.000,00, tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 1640/14 (Peça 05) e o Parecer do Ministério Público de Contas 3397/14 (Peça 07), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de março de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 604525/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO - IVAN RODRIGUES

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 54/14

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de São José dos Pinhais, CNPJ 76.105.543/0001-35, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de Psicólogo, relativa ao Edital 21/2008, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 953/14 (Peça 25) e do Ministério Público de Contas 963/14 (Peça 27), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de março de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 480222/09

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO - JOAO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DE MACEDO, MAURO LEMOS, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 55/14

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 18/2013, do Município de Amaporá, publicado no Diário do Noroeste de 06 de fevereiro de 2013, referente à aposentadoria de JOAO DE OLIVEIRA, no cargo de Vigia, na modalidade compulsória, com tempo de contribuição de 16 anos, 05 meses e 23 dias, no valor mensal de R\$ 195,55 (sendo garantida a percepção de um salário mínimo), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 2446/14 (Peça 43) e Ministério Público de Contas 2947/14 (Peça 44), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de março de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 574274/08

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - ZENILDA APARECIDA CAMPOS

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 56/14

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 165/200, do Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba, publicada no DOM de 18 de novembro de 2007, referente à aposentadoria de ZENILDA APARECIDA CAMPOS, no cargo de Assistente Social, na modalidade por invalidez, com tempo de contribuição de 12 anos, 02 meses e 28 dias, no valor mensal de R\$ 1.769,80 (mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 820/14 (Peça 58) e Ministério Público de Contas 1110/14 (Peça 60), favoráveis ao registro do Ato;



2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de março de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 683926/13
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - SUELY HASS, EDSON LUIZ TEODORO
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 57/14

EMENTA: Aposentadoria. Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 10023/13 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de julho de 2013, referente à aposentadoria de EDSON LUIZ TEODORO, no cargo de Agente Universitário, na modalidade voluntária, com tempo de contribuição de 37 anos e 28 dias, no valor mensal de R\$ 4.557,53 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 203/14 (Peça 19) e Ministério Público de Contas 319/14 (Peça 21), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de março de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 604517/10
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO - IVAN RODRIGUES
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 58/14

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de São José dos Pinhais, CNPJ 76.105.543/0001-35, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de Enfermeiro, relativa ao Edital 01/2005, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 898/14 (Peça 17) e do Ministério Público de Contas 1031/14 (Peça 19), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de março de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 11900/11
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO - LUIZ CARLOS GOTARDI
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 59/14

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Salto do Lontra, CNPJ 76.205.707/0001-04, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de Agente Comunitário de Saúde, relativa ao Edital 01/2007, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 1422/14 (Peça 20) e do Ministério Público de Contas 3269/14 (Peça 21), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de março de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 497702/10
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO
INTERESSADO - ROGERIO MASETTO
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 60/14

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do ato de admissão de pessoal, realizada pela Câmara de Chopinzinho, CNPJ 77.774.511/0001-95, mediante Concurso Público, para provimento de cargo de Procurador Legislativo, relativa ao Edital 01/2010, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 2669/14 (Peça 39) e do Ministério Público de Contas 2955/14 (Peça 40), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de março de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 350503/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: RUDISNEY GIMENES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 573/14

I – Tendo em vista o erro de forma no Despacho nº 436/14 (peça nº 60), como apontado no Despacho 31/14 – DP (peça 62), intime-se novamente o Município de Pontal do Paraná, na pessoa de seu representante legal, Sr. Edgar Rossi, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 2041/14 – DICAP (peça 59), conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 17 de março de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 143590/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PITANGA, ALTAIR JOSE ZAMPIER, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO CENTRO MUNICIPAL INFANTIL SANTA ROSA, ANA CIDINEIA SENETRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 574/14

I - Não acato a petição nº 14359-0/13-TC (peça 10), por intempestiva, considerando-se que se trata de “contraditório” e o processo já se encontra com decisão (Acórdão 396/14 – peça 07).

II - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para as providências necessárias.

Gabinete, 17 de março de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 89556/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOMES DE ITAIPULÂNDIA, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, MIGUEL BAYERLE, SANDRA BOMBARDELLI MARCON, SIDNEI PICOLI AMARAL, ELISETE TEREZINHA KAPPAUN SATURNINO, MARIA SALETE GOMES, IONARA INACIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 575/14

Conheço do protocolado nº 193914/14 (peças 25 e 26). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 17 de março de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 579834/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 576/14

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 192608/14-TC (peça 44), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após



vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação.
Gabinete, 17 de março de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 132617/04
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 577/14

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 169495/14-TC (peça 115), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II – Publique-se;
III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e inclusão do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, como parte interessada e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Execuções para manifestação.
Gabinete, 17 de março de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 116693/14
ORIGEM: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM PARANAGUA
INTERESSADO: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM PARANAGUA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 578/14

I – Tendo em vista a Informação n.º 3370/14 da Diretoria de Protocolo, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 17 de março de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 116588/14
ORIGEM: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM PARANAGUA
INTERESSADO: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM PARANAGUA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 579/14

I – Tendo em vista a Informação n.º 3373/14 da Diretoria de Protocolo, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 17 de março de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 348588/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 580/14

I – De acordo com o Parecer n.º 2982/14 – DICAP (peça n.º 54), pela intimação do Sr. Fábio de Oliveira D'Alécio e do Município de Ubatuba, na pessoa de seu representante legal, Sr. Haroldo Fernandes Duarte, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 17 de março de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 188483/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO ALIANÇA EMPREENDEDORA DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, LINA MARIA USECHE JARAMILLO, RODRIGO DE MELLO BRITO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 581/14

I – Conheço dos protocolados de n.º 826670/13, 825690/13, 827022/13 e 176254/14 (peças processuais 98 a 107).

II – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.
Gabinete, 17 de março de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 72046/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO: PAULO PRATES NOGUEIRA
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 582/14

I – Tendo em vista a Informação n.º 399/14 da Diretoria de Contas Municipais, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 17 de março de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 848828/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO: PAULO PRATES NOGUEIRA
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 583/14

I – Tendo em vista a Informação n.º 397/14 da Diretoria de Contas Municipais, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 17 de março de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 10873/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO: PAULO PRATES NOGUEIRA
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 584/14

I – Tendo em vista a Informação n.º 398/14 da Diretoria de Contas Municipais, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 17 de março de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 211831/14
ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
INTERESSADO: NELSON LEAL JÚNIOR
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 597/14

I – Na forma do art. 32, X e 313 do Regimento Interno, conheço da presente consulta, uma vez que atende aos requisitos do art. 311 e seus incisos, combinado com o art. 312, I do mesmo Regimento;
II – À Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, conforme o § 2º, do art. 313, do Regimento Interno. Após, retorne ao Relator, para nova manifestação;
III – Publique-se.
Gabinete, 18 de março de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 177694/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 598/14

Em que pese o parecer da DICAP – 3045/14 que entendeu existir manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas, reputo necessário encaminhar àquele setor para que informe se deseja fazer as considerações finais.
Gabinete, 18 de março de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 466960/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 599/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas.
Gabinete, 18 de março de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator



PROCESSO Nº: 211335/14
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 600/14

I – Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno, defiro o pedido de Acesso à Informação nos autos presentes, referente ao protocolo 74618/11 sob a forma de cópias observando que o acesso se dará pela Internet, através do “site” deste Tribunal, no portal “e-contas PR”; “cópia de autos digitais”;

II – À Diretoria de Análise de Transferências, para tornar disponíveis as cópias e para dar seguimento à tramitação do processo;

III – Publique-se.

Gabinete, 18 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 238984/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JUÇARA ISABEL LEPREVOST, PARANAPREVIDÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 7/14

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do Ato de Inativação da Sr.^a JUÇARA ISABEL LEPREVOST, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 06, do Quadro de Pessoa deste Tribunal, considerando que o benefício foi concedido através da Portaria n.º 545/12 (peça n.º 24), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 455 de 31/07/2012, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP n.º 1575/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 1966/13 (peças n.º 38 e 36), ambos favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 608541/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE PALOTINA, LADAIR GIOMBELLI, JUCENIR LEANDRO STENTZLER
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 8/14

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade das contas.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar regular a prestação de contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA, de responsabilidade do Sr. LADAIR GIOMBELLI, referente aos recursos repassados pelo MUNICÍPIO DE PALOTINA, no exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), tendo por objeto o custeio de despesas com o fornecimento de água, luz e telefone, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar 113/05, art. 428, I, do Regimento Interno c/c a Resolução 28/2011, considerando que a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1614/14 e o Parecer Ministerial n.º 2318/14 (peças n.º 05/06) são favoráveis à regularidade das contas.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 534205/08
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 9/14

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal Complementar[1], realizado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, mediante Concurso Público, para provimento do cargo de Médico do Trabalho, constante do Edital n.º 01/2008, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP n.º 22.417/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 17.919/13 (peças n.º 24/26), ambos favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. O processo referente às admissões iniciais, protocolado sob o n.º 534167/08, foi julgado legal pela DDM n.º 880/09 - GCFAMG.

PROCESSO Nº: 575193/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO: MARIA CANDIDA DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 10/14

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do Ato de Inativação da Sr.^a MARIA CANDIDA DE ALMEIDA, ocupante do cargo de Professora, do MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA, considerando que o benefício foi concedido através do Decreto n.º 336/2009 (peça n.º fls. 49/50, peça 02), publicado no jornal “Página Um” de 30/06/2009, retificado e publicado em 19/10/2012 (fls. 01, peça 22), com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP n.º 22.621/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 18.913/13 (peças n.º 26), ambos favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 92314/14
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO: PEDRO CASTANHARI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 11/14

Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis. Pelo deferimento da Certidão.

Trata o presente expediente de pedido de Certidão Liberatória proposto pelo MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, representado por seu Prefeito, Sr. PEDRO CASTANHARI.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação n.º 360/14 – DCM), a Diretoria de Análise de Transferências (Informação n.º 13/14 – DAT) e a Diretoria de Execuções (Informação n.º 1.304/14 – DEX) posicionaram-se pelo deferimento da certidão, diante da inexistência de pendências junto a esta Corte.

Amparado pelos opinativos das unidades técnicas, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3.692/14, não se opôs à expedição da certidão requerida.

É o relatório.

Face ao exposto, considerando as Instruções favoráveis das Unidades Técnicas e do Parecer Ministerial em idêntico sentido, DECIDO pela CONCESSÃO da Certidão Liberatória ao MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, nos termos do art. 428, III, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de março de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 496765/10
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: LOURENÇO FREGONESE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 648/14

Diante do opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Parecer n.º 781/14), à Diretoria de Protocolo – DP, intimando o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, para que junte aos autos a documentação faltante.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 720332/11
ENTIDADE: INSTITUTO GAUDIUM DE PROTEÇÃO A VIDA
INTERESSADO: FUNDO PARANÁ, ALIPIO SANTOS LEAL NETO, FERNANDO MARCIO GONCALVES DE MATOS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 649/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na atuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. NILDO JOSÉ LUBKE, por figurar como Secretário à época da celebração do convênio e responsável pelo repasse dos recursos, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução n.º 827/14 (peça n.º



24), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do INSTITUTO GAUDIUM DE PROTEÇÃO A VIDA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supramencionada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 267731/10

ENTIDADE: CRECHE SAGRADA FAMÍLIA DE UMUARAMA

INTERESSADO: VALDEVINO ANACLETO DE ARAUJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 650/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

a) Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, por figurar como Prefeito à época (período de 01/01/2005 a 31/12/2008);

b) Sr. Edson Pompilio da Silva, por figurar como Presidente à época (período de 27/02/2007 a 26/02/2009);

2. Proceder à CITAÇÃO dos interessados supramencionados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 120/14 (peça nº 33), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE UMUARAMA e da CRECHE SAGRADA FAMÍLIA DE UMUARAMA, por seus respectivos representantes, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 287741/12

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, ALARICO ABIB, JOSÉ RONALDO XAVIER, MARIA DE LOURDES MORAES FARINHA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 651/14

A Diretoria de Execuções certifica na Instrução n.º 765/13 (peça 35) que o valor recolhido pelo Sr. ALARICO ABIB, está correto e corresponde à multa imposta pela decisão lavrada no Acórdão nº 3015/13 – Primeira Câmara, opinando pela baixa de responsabilidade pecuniária do gestor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu opinativo exarado por meio do Parecer n.º 454/14, corrobora o entendimento adotado pela Unidade Técnica.

Face ao exposto, determino que a Diretoria Geral desta Casa expeça a Certidão de Quitação de Multa, com a consequente baixa de responsabilidade, com fundamento no art. 514[1] do Regimento Interno.

Em ato contínuo, retornem os autos à Diretoria de Execuções – DEX para registro. Por fim, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], desde logo, determino o encerramento do presente processo e o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP, conforme dispõe o art. 168, VII[3], ambos os dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e

recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio

PROCESSO Nº: 106597/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UBIATÁ, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, HAROLDO FERNANDES DUARTE, MANUEL DIAS MARTINS, ASSOCIACAO CULTURAL E ESPIRITUAL MISSAO PELICANO DE FAROL, WILSON ALVES SIQUEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 652/14

Diante do contido na Informação n.º 3588/14, autorizo o desentranhamento das peças processuais n.º 20/21, deste processo, tendo em vista que a documentação acostada refere-se às justificativas relativas ao processo n.º 420240/13.

À Diretoria de Protocolo – DP para as providências cabíveis, com fundamento no parágrafo único do art. 368[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 287940/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO ERNESTO GUIMARÃES VILELA DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, OSIRES GERALDO KAPP, DEUCÉLIA DOS SANTOS PONTES DE PAULA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 653/14

Examinado o teor do protocolo n.º 187094/14 (peças n.º 25/26), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de março de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 133640/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, MARCOS DA SILVA BARBOSA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOSÉ CARLOS SANT'ANA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 654/14

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

...

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública reciba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;



PROCESSO Nº: 156369/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: MARINO KUTIANSKI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 655/14

Tendo em vista o contido na Informação n.º 990/14 - DICAP (peça n.º 48), determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda à redistribuição destes autos, por dependência ao processo n.º 619272/12, nos termos do art. 346, incisos I ao V[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

I – prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

III – alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – prestações de contas anuais das entidades pertencentes a um mesmo Município, excetuadas as entidades mencionadas no § 1º, do art. 225, relativas ao mesmo exercício financeiro; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – pedidos de rescisão referentes à mesma decisão; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 166956/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA

INTERESSADO: DIOGO EMANUEL ALMEIDA ROVER, DANILLO PAES DO

NASCIMENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 656/14

Considerando que o Acórdão n.º 135/14, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 20/02/2014 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 342/14 – S1C – peça n.º 37), e que a ressalva imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 1281/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VIII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 240764/11

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV.

CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ SOLLAK, PAULO ROBERTO

SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 657/14

Considerando que o Acórdão n.º 130/14, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 20/02/2014 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 337/14 – S1C – peça n.º 59), e que a ressalva imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 1275/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VIII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas,

executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 387006/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ASILO DE VELHOS LINS DE VASCONCELOS DE PARANAVÁ,

MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, ROSANA MARIA MARQUES FREITAS, ROGERIO

JOSE LORENZETTI, MELCHIOR HECKMANN, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 658/14

Examinado o teor do protocolo n.º 199297/14 (peças n.º 20/21), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de março de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 537861/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOXIM, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO

PARANACIDADE, OLIVO AGOSTINHO CALSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 659/14

Vistos e examinados, à Diretoria de Protocolo – DP, procedendo à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE GOIOXIM, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. OLIVO AGOSTINHO CALSA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 2366/14 (peça nº 09), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 109693/02

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 660/14

Diante da juntada do instrumento de procuração às peças 20-22, à Diretoria de Protocolo – DP, incluindo o nome do Sr. Vinícius César Baraldi no rol de procuradores destes autos.

Após, retornem à Diretoria de Execuções – DEX para acompanhamento da execução.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 220306/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DOS AUTISTAS, MUNICÍPIO

DE MARINGÁ, JOSÉ ANTONIO MOSCARDI, SILVIO MAGALHÃES BARROS II,

ZANONI LUIZ FAVERO, CARLOS ROBERTO PUPIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 661/14

Examinado o teor dos protocolos n.º 178931/14 e n.º 179032/14 (peças n.º 17-20), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de



defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliente que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de março de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 180564/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 662/14

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 33/14, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 20/02/2014 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 345/14 – S1C – peça n.º 51), que a ressalva e a recomendação impostas foram devidamente registradas pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 1191/14), e que o Legislativo Municipal foi comunicado da decisão proferida (Ofício n.º 274/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VIII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 276081/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, FUNDO ESTADUAL

PARA A INFANCIA E A ADOLESCÊNCIA, DILCEU BONA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 663/14

Tendo em vista o contido na Informação n.º 88/14 (peça n.º 29), determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao apensamento, a este, do processo n.º 746983/12, com fundamento no art. 364, §§ 1º e 4º[1], do Regimento Interno deste Tribunal. Após, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 302666/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: TEREZA DOS SANTOS, IVANI MATILE ADAMO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 664/14

Tendo em vista o contido na Informação n.º 95/14 (peça n.º 19), determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao apensamento, a este, do processo n.º

129171/13, com fundamento no art. 364, §§ 1º e 4º[1], do Regimento Interno deste Tribunal. Após, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 201820/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: JOAO LOURENÇO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 665/14

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob n.º 190400/14 (peças 104/111).

Encaminhe-se à DCM para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 241484/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, AURENILSON

CIPRIANO, ALARICO ABIB, LÉA DE ARAUJO MOTTA, JOSÉ RONALDO

XAVIER

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 667/14

Preliminarmente à apreciação do pedido de sobrestamento pelo Parquet, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação.

Após, retorne para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 120034/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOÃO BATISTA FERNANDES, IVANILDO PASSARELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 668/14

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos às peças n.º 67-74. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 169327/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL

INTERESSADO: WENDERSON LEITE BARBOSA, PAULO ROBERTO RUBIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 669/14

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2014.

IVAN LELIS BONILHA



Conselheiro Relator

1. Art. 66. *Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:*

IV – *velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;*

PROCESSO Nº: 722743/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS, VILMAR JOÃO MENDES DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 670/14

Vistos e examinados, à Diretoria de Protocolo – DP, INTIMANDO o PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Parecer nº 2768/14 (peça nº 19), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 152351/13
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, HARLEY CLOVIS STOCCHERO FILHO, VILSON ROGERIO GOINSKI, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 671/14

A Diretoria de Execuções certifica na Instrução n.º 186/14 (peça 41) que o valor recolhido pelo Sr. VILSON ROGERIO GOINSKI está correto e corresponde à multa imposta pela decisão lavrada no Acórdão nº 3027/13 – Primeira Câmara, opinando pela baixa de responsabilidade pecuniária do gestor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu opinativo exarado por meio do Parecer n.º 2261/14, corrobora o entendimento adotado pela Unidade Técnica.

Face ao exposto, determino que a Diretoria Geral desta Casa expeça a Certidão de Quitação de Multa, com a consequente baixa de responsabilidade, com fundamento no art. 514[1] do Regimento Interno.

Em ato contínuo, retornem os autos à Diretoria de Execuções – DEX para registro.

Por fim, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], desde logo, determino o encerramento do presente processo e o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP, conforme dispõe o art. 168, VII[3], ambos os dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. *Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

2. Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

3. Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

VII – *arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

PROCESSO Nº: 305022/12
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, AURENILSON CIPRIANO, ALARICO ABIB, JOSÉ RONALDO XAVIER, ILMA MACEDO GRACIANO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 672/14

A Diretoria de Execuções certifica na Instrução n.º 815/13 (peça 35) que o valor recolhido pelo Sr. ALARICO ABIB está correto e corresponde à multa imposta pela decisão lavrada no Acórdão nº 3016/13 – Primeira Câmara, opinando pela baixa de responsabilidade pecuniária do gestor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu opinativo exarado por meio do Parecer n.º 1347/14, corrobora o entendimento adotado pela

Unidade Técnica.

Face ao exposto, determino que a Diretoria Geral desta Casa expeça a Certidão de Quitação de Multa, com a consequente baixa de responsabilidade, com fundamento no art. 514[1] do Regimento Interno.

Em ato contínuo, retornem os autos à Diretoria de Execuções – DEX para registro.

Por fim, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], desde logo, determino o encerramento do presente processo e o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP, conforme dispõe o art. 168, VII[3], ambos os dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. *Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

2. Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

3. Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

VII – *arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

PROCESSO Nº: 822560/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOANA MESXKO ANTONIO, LEONARDO ANTONIO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 673/14

Vistos e examinados, à Diretoria de Protocolo – DP, INTIMANDO o PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido no Parecer nº 3188/14 (peça nº 13), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 437933/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, CARLOS BERTAN, SIDNEY AZARIAS INACIO, ASSOCIACAO DE PAIS PROFESSORES E FUNCIONARIOS DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA DELANI APARECIDA ALVES, ROSANGELA MORINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 674/14

Examinado o teor do protocolo n.º 215292/14 (peças n.º 18/19), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de março de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. *O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 138646/14
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 675/14

Trata-se de pedido de acesso à informação apresentado pela Exma. Senhora



Doutora Promotora de Justiça Danielle Gonçalves Thomé – do Ministério Público Estadual – solicitando cópia integral do Relatório preliminar e final da auditoria realizada por determinação da Portaria n.º 140/2012, que gerou os autos de n.º 58196-4/12.

O Relatório de Auditoria em questão (58196-4/12) foi julgado pelo Tribunal Pleno desta Casa em 31/10/2013, materializando sua decisão por meio do Acórdão n.º 4742/13, originando o processo de Recurso de Revista n.º 84362-1/13 interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC.

Considerando que sou Relator do aludido Recurso, autorizo a cópia dos atos requeridos (relatório preliminar e final - peças 06 e 151), bem como da decisão acima referida, para conhecimento das medidas adotadas por este Tribunal (peça 158), nos termos do inciso III do § 2º, do artigo 10 da Resolução n.º 31/12[1].

Ademais, informo que os autos recursais encontram-se em fase de contraditório. Encaminhem-se ao Gabinete da Presidência para as providências necessárias, no sentido de dar atendimento ao pedido da Exma. Procuradora de Justiça, bem como no de expedir ofício ao Excelentíssimo Procurador-Geral do Ministério Público Estadual para ciência.

Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Res.31/2012, Art.10, § 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar: (...). III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;

PROCESSO Nº: 186957/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, CRISTOVON VIDEIRA RIPOL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 676/14

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 222175/14 (peças 59-61), no intuito de regularizar impropriedades que motivam as propostas de irregularidade da presente prestação de contas, apresentadas pela unidade técnica e pelo órgão ministerial.

Deste modo, apesar do processado já contar com instrução conclusiva, em atenção ao devido processo legal e em observância aos princípios da efetividade e economia, determino o retorno do expediente à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO Nº: 654929/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ROSELI FABIANI PUPPI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NEWTON LUIZ PUPPI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 677/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a retificação da autuação das peças processuais, observando-se a ordem cronológica, nos termos propostos pelo Parecer Ministerial n.º 18511/13 (peça 77).

Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 643070/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 678/14

Defiro a diligência interna sugerida por intermédio do Parecer Ministerial n.º 3396/14 (peça n.º 22). Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação.

Após, retorne ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 39626/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA, CLAITON CLEBER MENDES, DANIEL BORGES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 679/14

Considerando o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal,

encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para as devidas manifestações.

Curitiba, 18 de março de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

PROCESSO Nº: 139479/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 680/14

Por intermédio do Despacho n.º 602/14 do Gabinete da Presidência, o processo me foi encaminhado por dependência ao processo de prestação de contas do prefeito municipal n. 18695-7/13, com fundamento no artigo 346, inciso III, do Regimento Interno.

Ocorre que a leitura do referido dispositivo regimental não autoriza a distribuição por prevenção do processo de tomada de contas extraordinária ao processo de prestação de contas do prefeito municipal.

A regra regimental estabeleceu que os assuntos alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, quando contiverem fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal - relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório.

Isto é, os processos dos assuntos em destaque devem ser necessariamente distribuídos, por prevenção, ao julgador das prestações de contas, tomadas de contas e atos de pessoal, quando tratem de fatos compreendidos na sua instrução ou no seu escopo de análise.

Deste modo, não existindo regra regimental que legitime a distribuição então operada, sugiro que o processo seja encaminhado para a Diretoria de Protocolo, para fins de reautuação como Tomada de Contas Extraordinária e regular distribuição mediante sorteio.

Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 510650/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE SAÚDE BOM JESUS DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: AURI BAGATIN, SEIZI KAWANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 682/14

Com fundamento no Artigo 448-A, inciso III, do Regimento Interno[1], solicitei a retirada de pauta do presente processo, pois verifiquei a necessidade de realização de diligência interna à Diretoria de Execuções[2], para que a unidade competente ateste a correção dos valores recolhidos pela entidade na fase instrutória.

Assim, remeta-se o processado à referida Diretoria. Após, retorne para apreciação e julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. RI, Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas:

I – diligência necessária para sanar nulidade relativa à constituição e desenvolvimento do processo;

II – juntada de novos documentos, assim entendidos, exclusivamente, aqueles relevantes para o julgamento e que a parte não pôde ter acesso na fase de instrução;

III – diligência imprescindível à instrução do processo, cuja necessidade somente foi verificada após a inclusão em pauta;

IV – decisão judicial que impeça o prosseguimento do feito.

2. RI, Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

II - elaborar os cálculos;

PROCESSO Nº: 139487/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 683/14

Por intermédio do Despacho n.º 602/14 da do Gabinete da Presidência, o processo me foi encaminhado por dependência ao processo de prestação de contas do prefeito municipal n. 172570/12, com fundamento no artigo 346, inciso III, do Regimento Interno.

Ocorre que a leitura do referido dispositivo regimental não autoriza a distribuição por prevenção do processo de tomada de contas extraordinária ao processo de prestação de contas do prefeito municipal.

A regra regimental estabeleceu que os assuntos alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, ensejam



obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, quando contiverem fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal - relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório.

Isto é, os processos dos assuntos em destaque devem ser necessariamente distribuídos, por prevenção, ao julgador das prestações de contas, tomadas de contas e atos de pessoal, quando tratarem de fatos compreendidos na sua instrução ou no seu escopo de análise.

Deste modo, não existindo regra regimental que legitime a distribuição então operada, sugiro que o processo seja encaminhado para a Diretoria de Protocolo, para fins de reautuação como Tomada de Contas Extraordinária e regular distribuição mediante sorteio.

Publique-se.

Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 302120/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 684/14

Com fundamento no Artigo 448-A, inciso III, do Regimento Interno[1], solicitei a retirada de pauta do presente processo, pois verifiquei a necessidade de realização de diligência interna à Diretoria de Execuções[2], para que a unidade competente ateste a correção dos valores recolhidos pelo Município na fase instrutória.

Assim, remeta-se o processado à referida Diretoria. Após, retorne para apreciação e julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. RI, Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas:

I – diligência necessária para sanar nulidade relativa à constituição e desenvolvimento do processo;
II – juntada de novos documentos, assim entendidos, exclusivamente, aqueles relevantes para o julgamento e que a parte não pôde ter acesso na fase de instrução;

III – diligência imprescindível à instrução do processo, cuja necessidade somente foi verificada após a inclusão em pauta;

IV – decisão judicial que impeça o prosseguimento do feito.

2. RI, Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

II - elaborar os cálculos;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 231030/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA - ABENP, VILSON ROGERIO GOINSKI, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, NARCISA MARIA PASETTO, LAURITA MENDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 342/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão da Sra. ANDRESSA DA CRUZ (CPF n.º 023.243.659-28) como interessada no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1040/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- VILSON ROGERIO GOINSKI (CPF n.º 780.586.009-20), no cargo de ex-Prefeito;
- ANDRESSA DA CRUZ (CPF n.º 023.243.659-28), no cargo de ex-Controlador Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 910884/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, NUCLEO PROMOCIONAL PEQUENO ANJO, ANGELA MARIA SKOWRON DA SILVA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 343/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. OSIRES GERALDO KAPP (CPF n.º 763.869.379-53) como interessado no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1383/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- PEDRO WOSGRAU FILHO (CPF n.º 104.413.449-68), no cargo de ex-Prefeito;
- MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA (CPF n.º 726.408.989-49), no cargo de Prefeito;

- OSIRES GERALDO KAPP (CPF n.º 763.869.379-53), no cargo de ex-Controlador Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 181742/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, APM DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL CAETANO MUNHOZ DA ROCHA, JOSIANE MARTINS DOS SANTOS GONDRO, MARILDA APARECIDA PEREIRA PILATIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 344/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão da Sra. ROSI MARILDA BASSA (CPF n.º 839.290.299-87) como interessada no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1296/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MARILDA APARECIDA PEREIRA PILATIO (CPF n.º 039.730.619-98), no cargo de ex-Presidente;

- IVAN RODRIGUES (CPF n.º 224.510.218-53), no cargo de ex-Prefeito;
- ROSI MARILDA BASSA (CPF n.º 839.290.299-87), no cargo de Controlador Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 854240/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ADOLFO NOBUHAKI OUTA, SIRLEI PEZZINI RODRIGUES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 346/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos



documentos protocolados sob o n.º 17231/14 (Peça n.º 89), que trata de contrarrazões ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Peça n.º 78);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 13 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 165143/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JESUITAS

INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, OSVALDO DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 353/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Sr. APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, gestor das contas no período analisado e do Município de Jesuítas, nas pessoas de seu representante legal, Sr. OSVALDO DE SOUZA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial nº 148/14 (peça nº 37), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 752626/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, ASSOCIAÇÃO FAMILIAS EM SOLIDARIEDADE DE CURITIBA, MARIA EDILSE BRENDEL FREITAS, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, LEIDINERIO RIBEIRO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 354/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão das Sras. MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN (CPF n.º 463.032.199-34) e ROSIANA MENDES DE CAMARGO (CPF n.º 847.545.919-68) como interessadas no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1508/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ (CPF n.º 029.908.989-48), no cargo de Presidente;

- LEIDINERIO RIBEIRO (CPF n.º 253.882.669-15), no cargo de Presidente da Associação;

- MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (CPF n.º 234.106.980-00), no cargo de ex-Presidente;

- MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN (CPF n.º 463.032.199-34), no cargo de ex-Presidente;

- ROSIANA MENDES DE CAMARGO (CPF n.º 847.545.919-68), no cargo de Controlador Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 22982/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIZA BASSO MADEIRAS, IVAN LUIZ DE GASPERIN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 355/14

I. Em que pese à manifestação ministerial consubstanciada no Parecer n.º 442/14, solicito nova oitiva do parquet a fim de que esclareça se o documento constante das fls. 98/99 (peça 02), eventualmente não satisfaz a diligência pretendida no tocante à comprovação da qualificação técnica dos membros da comissão, requerendo, desde logo, seja procedida à análise de mérito das admissões em comento.

Curitiba, 14 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 544950/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE AÇÃO SOCIAL DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO, ANGELA CHIEMI KIMURA LEANDRO, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 356/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. CLODOALDO ANTONIO DALLAZEN (CPF n.º 899.974.259-87) como interessado no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1404/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- PEDRO LEANDRO NETO (CPF n.º 731.596.899-72), no cargo de ex-Prefeito;

- CLODOALDO ANTONIO DALLAZEN (CPF n.º 899.974.259-87), no cargo de ex-Controlador Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 210728/08

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: MARCELO RICARDO FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 357/14

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 1/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 21), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 661626/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 358/14

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 1682/14 - DICAP (Peça n.º 16), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para INTIMAÇÃO da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (CNPJ n.º 79.151.312/0001-56), na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto



ao contido no Parecer supracitado, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para parecer conclusivo, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de março de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 187732/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSE ROBERTO COCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 361/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Sr. JOSÉ MACHADO SANTANA, ex-Prefeito e gestor das contas no período analisado e do Município de Formosa do Oeste, na pessoa de seu representante legal, Sr. JOSE ROBERTO COCO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial nº 845/14 (peça nº 50), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Alerta-se que a Instrução nº 103/14 da Diretoria de Contas Municipais (peça 49) já foi conclusiva pela irregularidade das contas em face do não saneamento dos itens apontados por ocasião da análise técnica e que, portanto, as questões ora abordadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas constituem-se em fatos novos, cuja ausência do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de março de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 79208/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROJETO PLANTAO SORRISO, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, HELCIO DOS SANTOS, GERSON MORAES DE ARAUJO, EMILIA YZUMI MIYAZAKI ANTUNES PEREIRA, MARIA LUISA ALVES FONTENELLE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 362/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 93264/14 (Peças n.ºs 37 a 40);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 13 de março de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 171887/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES ANA NERI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ELIANE ASSUNÇÃO, JOSE DARCI DE FREITAS, LENIR KITAISKI DOS PASSOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 363/14

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 69266/14 (Peças n.ºs 24 e 25), o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa. No entanto, ao se analisar o pleito, verifica-se que o mesmo não é pertinente aos presentes autos. Além disso, a parte já havia encaminhado seu contraditório através do protocolo n.º 884204/13 (Peças n.ºs 21 a 23);

II. Face ao exposto, deixo de apreciar o pedido de dilação de prazo;

III. Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

IV. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 13 de março de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 636693/13

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, AFFONSO PORTUGAL
GUIMARAES, EDSON DARLEI BASSO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 364/14

I. Encerram os autos recursos de revista interpostos pelo Município de Campo Largo (peça 79) e por seu ex-prefeito (peça 84), Edson Darlei Basso, em face do Acórdão n. 3189/13 da Segunda Câmara (peça 72) o qual negou registro ao ato de aposentadoria da servidora Catarina Zanetti Bertoja, veiculado pelo Decreto nº 115/2010 (peça 2, fls. 26), sob o argumento de ausência do registro do ato de ingresso da referida servidora;

II. Ambas as súlicas apontam a mesma a causa de pedir, aduzindo que quando da digitalização de documentos atinentes ao protocolado de admissão da servidora, as primeiras 161 (cento e sessenta e uma) folhas do procedimento administrativo relativo ao processo de seleção, ao qual se submeteu a servidora, não foram juntadas aos presentes autos;

III. Diante do mérito das alegações, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n. 21213/13, peça 90) considerou procedentes os argumentos levantados, eis que, ao que parece, a documentação atinente ao ato de ingresso da servidora se encontra no feito, tendo por isso propugnado pela anulação da decisão recorrida, extração dos documentos relativos à admissão e sua autuação como em expediente próprio e sobrestamento do presente, tendo sido integralmente acompanhada pelo Ministério Público (Parecer n. 19548/13, peça 91);

IV. Apesar do contido na instrução, na vislumbre como razoável a anulação da decisão recorrida, mostrando-se mais consentânea com a realidade dos autos a extração das peças que contém a documentação relativa ao ato de ingresso da servidora interessada e a sua consequente autuação como expediente de admissão e o sobrestamento dos presentes autos para aguardar a decisão a ser prolatada nos autos anteriormente formados.

V. Diante disso, determino o encaminhamento dos presentes à Diretoria de Protocolo para desentranhamento, consoante informado no Parecer n. 21213/13-DICAP (peça 90), das peças 43-53 e 75-82 e sua consequente autuação como admissão de pessoal, prestando a unidade técnica informação nos presentes autos acerca do número do protocolado recebido pela admissão para fins de acompanhamento.

VI. Após, regressem os autos, para deliberação quanto ao sobrestamento do feito.

Curitiba, 10 de março de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 666165/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, AMARILDO RIGOLIN, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 369/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH (CPF n.º 604.858.099-15), no cargo de Secretária Estadual, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1649/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de março de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 261606/13

ORIGEM: AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A

INTERESSADO: LUIZ MALUCELLI NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 370/14

I. Apesar dos autos já comportarem manifestação conclusiva da unidade técnica e do órgão ministerial, subsiste a necessidade de um maior esclarecimento acerca dos motivos que levaram a unidade técnica a considerar os apontamentos feitos pela 4ª Inspeção de Controle Externo no Relatório do 2º Semestre de 2012 como



ressalvas, eis que a Instrução n. 337/13 (peça 39) se limita a historiar o estado dos autos e, concisamente, propugnar a regularidade com ressalvas das contas;
II. Diante do que preceitua o art. 352 do RITCEPR[1], a instrução se ressentem da ausência de fundamentação, razão porque determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Estaduais para a lavratura de nova instrução, explicitando, se assim o entender, os motivos que levaram à consideração como ressalvas das impropriedades apontadas pela inspetoria de controle externo.

III. Após, regressem os autos.

Curitiba, 10 de março de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

1. "Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar: (...)"

PROCESSO Nº: 666220/12
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, JOSE EDILSON VANZELLA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 371/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA (CPF n.º 604.858.099-15), no cargo de Secretária Estadual, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1654/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para nova análise;
5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de março de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 666149/12
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, JOSE FOREKEVICZ, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 372/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA (CPF n.º 604.858.099-15), no cargo de Secretária Estadual, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1646/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para nova análise;
5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de março de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 681427/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DIAMANTE DO NORTE, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, LÍDIA HILOKO ARITA, DANIEL DOMINGOS PEREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 374/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
c) Inclusão do Sr. JOSÉ CARLOS SANT'ANA (CPF n.º 224.169.668-47) como interessado no processo;
d) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1550/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
- LÍDIA HILOKO ARITA (CPF n.º 640.223.669-15), no cargo de ex-Presidente;
- PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI (CPF n.º 923.104.278-53), no cargo de ex-Prefeito;
- JOSÉ CARLOS SANT'ANA (CPF n.º 224.169.668-47), no cargo de ex-Controlador Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para nova análise;
5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de março de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 683730/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, ELIEL DANTAS DE ALMEIDA, ASSOCIAÇÃO PARA VIDA SEM DROGAS, IVAN RODRIGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 378/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
e) Inclusão do Sr. FABIANO ALBERTI DE BRITO (CPF n.º 876.764.609-30) como interessado no processo;
f) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1624/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
- LUIZ CARLOS SETIM (CPF n.º 003.086.769-04), no cargo de Prefeito;
- IVAN RODRIGUES (CPF n.º 224.510.218-53), no cargo de ex-Prefeito;
- FABIANO ALBERTI DE BRITO (CPF n.º 876.764.609-30), no cargo de ex-Controlador Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para nova análise;
5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de março de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 696052/12
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE IBIPORA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, JOSE MARIA FERREIRA, VANDER CARLOS CASAGRANDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 379/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições



previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1492/14 (Peça n.º 30), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- Sr. VANDER CARLOS CASAGRANDE (CPF n.º 940.020.969-04), no cargo de Presidente Associação Comercial e Empresarial de Iporã;

- Sr. JOSÉ MARIA FERREIRA (CPF n.º 063.256.379-68), no cargo de Prefeito;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 805203/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APF CMEI SANTO ANTONIO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICH, JORGE LUIS MONTANHO DOS SANTOS, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, IARA MARIA STÜRNER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, LUCIANA FIORELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 384/14

I. Examinado o teor das petições protocoladas sob os n.ºs 117061/14, 121808/14 e 142600/14 (Peças n.ºs 39 e 42), defiro as prorrogações de prazo pretendidas, por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. Em relação às petições e documentos protocolados sob os n.ºs 125170/14 (Peça n.º 44), 131250/14 (Peça n.ºs 46 e 47), 172488/14 (Peças n.ºs 51 e 52) e 205548/14 (Peça n.º 54), admito as anexações dos mesmos, nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno;

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 13 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 43296/12

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ANTONIO DULEBA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 386/14

I - Considerando o contido na Instrução n.º 189/14, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 43), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de ANTONIO DULEBA (CPF n.º 110.675.519-72), referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 3139/13 - Primeira Câmara (Peça n.º 32);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções - DEX para registro, atentando para a documentação protocolada sob o n.º 140047/14 (Peças n.ºs 46 e 47);

IV - Por fim, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 13 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 292450/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, IVANOR DACHERI, SARAH DUCAT JAVORSKI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 387/14

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 2231/14 - DICAP (Peça n.º 42), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para INTIMAÇÃO do

MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO (CNPJ n.º 75.687.681/0001-07), na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer supracitado, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para parecer conclusivo, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 747041/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, JOSÉ RODRIGUES BORBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 388/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1715/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- JOSÉ RODRIGUES BORBA (CPF n.º 024.995.509-10), no cargo de ex-Prefeito;

- FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH (CPF n.º 604.858.099-15), no cargo de Secretária Estadual;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 746924/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, CELSO WENSKI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 390/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH (CPF n.º 604.858.099-15), no cargo de Secretária Estadual, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1746/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências



– DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 666246/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOURADINA, JOSÉ CARLOS PEDROSO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 392/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ (CPF n.º 604.858.099-15), no cargo de Secretária Estadual, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1639/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 182021/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E SERVIDORES CMEI O REINO DAS DELÍCIAS, MARINEI ALVES, CLEUZA NECLE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 393/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão da Sra. ROSI MARILDA BASSA (CPF n.º 839.290.299-87) como interessada no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1735/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- CLEUZA NECLE (CPF n.º 018.475.059-88), no cargo de Presidente;

- IVAN RODRIGUES (CPF n.º 224.510.218-53), no cargo de ex-Prefeito;

- ROSI MARILDA BASSA (CPF n.º 839.290.299-87), no cargo de Controlador Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 815873/13

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NORMA DAL BIANCO DE ANDRADE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 396/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos

documentos protocolados sob o n.º 63136/14 (Peças n.ºs 53 a 55);

II. À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Curitiba, 13 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 746975/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, CARLOS ALBERTO JUNG, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 398/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ (CPF n.º 604.858.099-15), no cargo de Secretária Estadual, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1808/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 280154/11

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 402/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. CÉSAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO (CPF n.º 032.157.469-99) como interessado no processo;

b) Citação do Sr. LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (CPF n.º 056.438.139-04), Presidente da Entidade no período analisado, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 353/14 (Peça n.º 6), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Dar ciência também ao atual Presidente, Sr. CÉSAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO (CPF n.º 032.157.469-99), para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados;

3. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 747300/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVATUBA, VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 406/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA (CPF n.º 604.858.099-15), no cargo de Secretária Estadual, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1758/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
 2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
 3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
 4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para nova análise;
 5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer. Gabinete do Conselheiro, em 13 de março de 2014.
- DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 736201/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, SEZAR AUGUSTO BOVINO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 407/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1852/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
- SEZAR AUGUSTO BOVINO (CPF n.º 333.481.709-15), no cargo de ex-Prefeito;
- FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA (CPF n.º 604.858.099-15), no cargo de Secretária Estadual;
 2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
 3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
 4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para nova análise;
 5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer. Gabinete do Conselheiro, em 13 de março de 2014.
- DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 747114/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 408/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA (CPF n.º 604.858.099-15), no cargo de Secretária Estadual, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1793/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
 2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
 3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
 4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para nova análise;
 5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer. Gabinete do Conselheiro, em 13 de março de 2014.
- DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 747084/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE Balsa Nova, OSVALDO VANDERLEI COSTA, JOSE FRANCO PELLIZZARI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 409/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA (CPF n.º 604.858.099-15), no cargo de Secretária Estadual, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1783/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
 2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
 3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
 4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para nova análise;
 5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer. Gabinete do Conselheiro, em 13 de março de 2014.
- DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 771210/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 410/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA (CPF n.º 604.858.099-15), no cargo de Secretária Estadual, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1901/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências



– DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 809748/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 411/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH (CPF n.º 604.858.099-15), no cargo de Secretária Estadual, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1924/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 809004/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIPÁ, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, JACIRA QUIRINO ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 413/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH (CPF n.º 604.858.099-15), no cargo de Secretária Estadual, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1907/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 768022/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UIRATÃ, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 414/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em

atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH (CPF n.º 604.858.099-15), no cargo de Secretária Estadual, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1882/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 812234/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, DONALDO WAGNER, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 415/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH (CPF n.º 604.858.099-15), no cargo de Secretária Estadual, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1927/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de março de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*

** Afastado por decisão liminar da desembargadora Regina Afonso Portes, do Tribunal de Justiça do Paraná. Nos julgamentos do Pleno, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Ivens Zschoerper Linhares e nos julgamentos da 2ª Câmara, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.*

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 254234/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, SELITA JANDREY BOITA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 155/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria por invalidez de SELITA JANDREY BOITA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 13088/13 (peça 37) e pelo Ministério Público de Contas nº 9305/13 (peça 39), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 32/2011, publicada no Jornal Metrópole – Edição nº 2689, de 24 de março de 2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de



Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 18 de fevereiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 83450/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO: CLAUDIO PAUKA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 543/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ e o Sr. CLÁUDIO PAUKA, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 3336/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de março de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 177139/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: OSMAR TRENTINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 544/14

1. Tendo em conta o julgamento de procedência da tomada de contas extraordinária, pelos Acórdãos n.ºs 4209/12 – 2ª Câmara e 186/14 – Pleno (peças 41 e 42), no qual foram julgadas procedentes diversas irregularidades de responsabilidade do Senhor Osmar Trentini, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o responsável pelas contas, ex-prefeito municipal, Senhor Osmar Trentini, pela via postal, para que querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a repercussão do julgamento supramencionado nas presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de março de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 410, em 25/05/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 458337/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, REGINA CLEA DE CARVALHO PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 652/14

Diante do contido no Parecer n.º 1988/14 (peça 19) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, da senhora Suely Hass, Diretora Presidente da entidade previdenciária, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, Secretária Estadual, – promovendo as necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 677921/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MUNIR KARAM, ZELINDA TEREZINHA BONAT CORDEIRO,

JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 728/14

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam cumprir o determinado no Despacho n.º 1145/11, especialmente em relação ao mencionado no item 4, quanto à compatibilidade do horário na cumulação dos cargos, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 07 de março de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 620540/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO

PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE

BEM, RUTH MACEDO

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 756/14

Não obstante a juntada do protocolo n.º 526081/13 (peças 23 e 24), verifiquei que não houve cumprimento do Despacho n.º 1429/13 (peça 19).

2. Por se tratar de esclarecimento essencial ao regular deslinde da causa, reputo necessária a repetição da diligência.

3. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no supramencionado despacho, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 453289/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: JOSÉ FERREIRA DA SILVA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 782/14

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 206641/14 (peças 36 e 37), por meio da qual o senhor Luiz Lázaro Sorvos, Prefeito do Município de Nova Olímpia, presta esclarecimentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas, conheço do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 213646/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O

DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E

ENSINO SUPERIOR, PAULO MELLO GARCIAS, PAULO AFONSO

BRACARENSE COSTA, ALIPIO SANTOS LEAL NETO, HÉLIO HIPÓLITO

SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO, JOÃO CARLOS DA CUNHA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 783/14

Por intermédio da petição n.º 205815/14 (peça 91 e 92), a Fundação da



Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura, por seu representante legal, senhor Paulo Mello Garcias, junta justificativas em cumprimento à decisão contida no Despacho n.º 555/14.

2. Recebo a peça acostada.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

Curitiba, 13 de março de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 388842/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUIZ SERGIO MARTINS

PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY E LUCIANA VARASSIN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 787/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 783013/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, NEUZA BARBOZA RODRIGUES, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, JORGE LINO FERREIRA

PROCURADOR ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 791/14

Diante do contido no Parecer n.º 1933/14 (peça 35) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, do senhor Eliseu Ribeiro dos Santos, do Município de Colombo e da senhora Izabete Cristina Pavin, Prefeita Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 203021/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ CEZAR DE LIMA OLIVEIRA

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 814/14

Diante do contido no Parecer n.º 3247/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome dos procuradores relacionados na procuração contida à peça 14, tendo em vista o pedido contido à peça 13.

2. Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 80574/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLENE MARIA PORTES DE OLIVEIRA

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 815/14

Diante do contido no Parecer n.º 3249/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome dos procuradores relacionados na procuração contida à peça 13, tendo em vista o pedido contido à peça 12.

2. Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 681183/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: THEREZINHA BALLAO DE VARGAS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 826/14

Por meio da petição n.º 213524/14 (peças 21 e 22), o senhor Wilson Luiz Pires Mokva, diretor presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 485/14.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 141419/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADOS: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS, J. PEREIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA. ME, OBJETIVA ENGENHARIA LTDA., CONSTRUTORA TRES PINHEIROS LTDA., TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., ALKI SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. ME, SJP CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA., CONTO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA. ME

DESPACHO 803/14

Trata-se de prestação de contas do Sr. Olizandro José Ferreira, relativas ao Município de Araucária, exercício de 2005.

Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à inclusão na autuação, conforme procuração apresentada (fl. 029 da peça processual nº 073), como procuradores da SJP Construções e Empreendimentos Ltda., os seguintes advogados: Srª Elis Daniele Senem, OAB/PR nº 34.301 e OAB/SP nº 200.006-A, Sr. Luiz Alberto Leschkau, OAB/PR nº 23.497 e OAB/SP nº 241.312, Sr. João Marcelo Renk Chagas, OAB/PR nº 45.115, Srª Renata Ceschin Melfi de Macedo, OAB/PR nº 24.560, e Srª Camylla do Rocio Kaled Camelo, OAB/PR nº 31.209.

Também deverá ser incluído na autuação, na condição de procurador do Sr. Olizandro José Ferreira, o Sr. José Joval Conceição, OAB/PR nº 53.615, tendo em vista a procuração juntada (peça processual nº 095).

Compulsando os autos, nota-se que a Diretoria de Contas Municipais, na conclusão da Instrução nº 029/07 (peça processual nº 042), declarou que converteu em ressalva o item relativo à "análise de gestão fiscal – irregularidade com multa". No entanto, ao verificar a análise de mérito do apontamento referido, pode-se perceber que não consta naquela peça processual (fl. 007), em que a unidade técnica teria especificado os motivos pelos quais converteu o item em ressalva.

Diante disso, considerando não mais ter havido análise relativa ao apontamento supracitado, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para que re faça a instrução processual, especificamente no que tange ao item "análise de gestão fiscal – irregularidade com multa", explicitando a que se refere o apontamento e os motivos pelos quais teria sido convertido em ressalva, manifestando-se, por fim, quanto à manutenção ou não do opinativo exarado.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para regular manifestação.

Curitiba, 18 de março de 2014.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator



PROCESSO Nº 320764/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, SÉRGIO LUIZ STOKLOS, GILMARA DE JESUS GONÇALVES, JONATHAN GONÇALVES FERREIRA, ODILON ROGERIO BURGATH, FERNANDA DE JESUS FERREIRA

DESPACHO 877/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 397/14 - peça processual nº 028) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 3258/14 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 38/14

PROCESSO N º: 99320/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, VARA DO TRABALHO DE

IVAIPORÃ, VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 1919/14

Por ordem do Eminentíssimo Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 327/14-GCG, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

17 de março de 2014

CLEUZA BAIS LEAL

51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 39/14

PROCESSO N º: 104144/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMAS, VARA DO TRABALHO DE PALMAS

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 1981/14

Por ordem do Eminentíssimo Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 328/14-GCG, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

17 de março de 2014

CLEUZA BAIS LEAL

51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 40/14

PROCESSO N º: 104136/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMAS, VARA DO TRABALHO DE PALMAS,

VARA DO TRABALHO DE PALMAS

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 1984/14

Por ordem do Eminentíssimo Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 329/14-GCG, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

17 de março de 2014

CLEUZA BAIS LEAL

51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 41/14

PROCESSO N º: 113160/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 3ª VARA DO

TRABALHO DE SAO JOSE DOS PINHAIS, 3ª VARA DO TRABALHO DE SAO

JOSE DOS PINHAIS

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 2039/14

Por ordem do Eminentíssimo Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 330/14-GCG, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

17 de março de 2014

CLEUZA BAIS LEAL

51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 42/14

PROCESSO N º: 115839/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, 1ª VARA DO TRABALHO DE

GUARAPUAVA, 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 292048/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO 878/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[1] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 204681/14 (peças processuais nº 034 a 036), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 260758/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: LOURDES DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO 894/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 213508/14 (peças processuais nº 026 e 027), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 2120/14

Por ordem do Eminentíssimo Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 331/14-GCG, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

17 de março de 2014
CLEUZA BAIS LEAL
51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 43/14

PROCESSO N.º: 130285/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, 1ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, 1ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 2397/14

Por ordem do Eminentíssimo Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 332/14-GCG, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

17 de março de 2014
CLEUZA BAIS LEAL
51.032-7

EDITAIS

PROCESSO Nº: 172943/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: CASTILHO FERREIRA DA SILVA (CPF: 404.099.611-91)

EDITAL Nº 118/14

Em cumprimento ao Despacho nº 637/14, do Relator do processo, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. CASTILHO FERREIRA DA SILVA (CPF: 404.099.611-91), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 17 de março de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 576514/13

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: JARBAS GOMES DOS SANTOS JUNIOR (CPF: 064.252.819-52)

E JARBAS GOMES DOS SANTOS (CPF: 305.401.199-20)

EDITAL Nº 124/14

Em cumprimento ao Despacho nº 532/14, do Relator do processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital ficam CITADOS o Sr. JARBAS GOMES DOS SANTOS JUNIOR (CPF: 064.252.819-52) e JARBAS GOMES DOS SANTOS (CPF: 305.401.199-20), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 18 de março de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 174436/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IGUAUAçu, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MANOEL ABRANTES NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 523/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2481/14-DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação - SEED - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Iguaçu - CNPJ: 75.772.525/0001-44, na pessoa de seu

representante legal;

3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;

4) Manoel Abrantes Neto – CPF nº 365.370.399-91;

5) Sebastião Aurélio da Silva – CPF nº 211.215.409-53.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 17 de março de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 769251/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO CENTRO INTEGRADO DE PREVENÇÃO DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, EDSON ROHN PIRES, MARILEUZA PIRES ASSUNÇÃO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 524/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2234/14-DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba - CNPJ: 12.003.012/0001-59, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação Mantenedora do Centro Integrado de Prevenção de Curitiba - CNPJ: 00.960.645/0001-76, na pessoa de seu representante legal;

3) Marcia Eleandra Oleskovicz – CPF nº 029.908.989-48;

4) Maria de Lourdes Corres Perez San Roman – CPF nº 463.032.199-34;

5) Marileuza Pires Assunção – CPF nº 147.692.049-49;

6) Marry Salette Dal-Prá Ducci – CPF nº 234.106.980-00;

7) Rosiana Mendes De Camargo – CPF nº 847.545.919-68.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 17 de março de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 127993/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, OSMAR TRENTINI, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 525/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2147/14-DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação - SEED - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) Município de Maria Helena - CNPJ: 76.2417.386/0001-00, na pessoa de seu representante legal;

3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 17 de março de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 134833/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 526/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção



das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2551/14-DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação - SEED - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Nova Olímpia - CNPJ: 75.799.577/0001-04, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) Luiz Lázaro Sorvos – CPF nº 197.177.509-63;
- 5) Paulo Jobel Bezerra de Araújo – CPF nº 517.615.809-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de março de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 171720/13

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MISSIONARIA DE BENEFICIÊNCIA HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SRA DA LUZ, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, HILDA RODRIGUES SILVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 527/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2577/14-DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundo Estadual de Saúde - CNPJ: 08.597.121/0001-74, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação Missionária de Beneficência Hospital e Maternidade Nossa Sra. da Luz - CNPJ: 80.234.826/0011-26, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Michele Caputo Neto – CPF nº 570.893.709-25.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de março de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 701312/13

ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE, LUIZ ROBERTO COSTA, AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI, LISSANDRO MOISES DORST

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 528/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2588/14-DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Instituto Paranaense de Ciência do Esporte - CNPJ: 00.470.127/0001-74, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Goioerê - CNPJ: 78.198.975/0001-63, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Ahmad Nagib Al Ghazouai – CPF nº 703.903.719-04;
- 4) Luiz Roberto Costa – CPF nº 467.955.539-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de março de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

RESULTADO DO JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 01/2013

OBJETO: contratação de empresa para execução da obra denominada de Modificação e Ampliação do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, com área a ser construída de 12.542,05m², contendo nove pavimentos, sendo o pavimento térreo e oito pavimentos superiores;

PREÇO MÁXIMO: R\$ 40.831.378,80 (quarenta milhões, oitocentos e trinta e um mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta centavos);

Da análise dos documentos complementares de habilitação apresentados na sessão pública realizada em 21/02/2014, considerando a Informação nº 08/14-DMAA-NOMP, a CPL, à unanimidade de votos, **RESOLVE:**

I – **MANTER A INABILITAÇÃO**, com base no item 9.6 do instrumento convocatório, das empresas: a) RAC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., por não atendimento ao item 9.1.4, alíneas “d-01” e “e.1” do edital; b) EMPO - EMPRESA CURITIBANA DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., por não atendimento ao item 9.1.4, alíneas “d-01”, “d-02”, “d-03” e “e.1” do edital; c) CONSTRUTORA DAMIANI LTDA., por não atendimento aos itens 9.1.2, alínea “c.1” e 9.1.4, alíneas “d-01”, “d-02” e “e.1” do edital;

II - **HABILITAR** a empresa SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., por atender as exigências do edital;

III - **DECLARAR VENCEDORA** a empresa SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., pelo valor global de R\$ 36.478.753,80 (trinta e seis milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, setecentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos).

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 202921/14

ENTIDADE: CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN

INTERESSADO: CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 736/14

I- Trata-se de pedido de Certidão para fins de participação em licitações, encaminhado pelo Centro de Informática para Deficientes Visuais, CNPJ sob o nº 40.446.049/0001-97.

II- Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar.

III- Após, à Diretoria Geral para emissão de Certidão.

IV- Na sequência à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 67387/14

ENTIDADE: JOAQUIM LUIZ DE MACHADO

INTERESSADO: JOAQUIM LUIZ DE MACHADO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 737/14

I- Trata-se de expediente encaminhado por Joaquim de Luiz Machado, em que solicita informações desta Corte quanto à presença de funcionários arrolados naquela peça neste Tribunal, no período de 2009 até o presente.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas, esta em Informação nº 35/14 assevera que o controle de acesso a este Tribunal se iniciou em 01/03/2013 e que não há registros de entrada dos funcionários arrolados naquela peça no período que vai da mencionada data até 07/02/2014.

III- Comunique-se ao solicitante.

IV- Após, à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilizar cópia dos presentes autos e proceder ao encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 14 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 190460/14

ENTIDADE: 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 743/14

I- Trata-se de expediente encaminhado pela 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava, em que solicita as seguintes informações, atinentes ao Convênio nº 60/2011, firmado entre Secretaria do Estado da Saúde e Hospital São Vicente de Paulo: a) se é necessária a prestação de contas dos recursos alocados, através do Sistema Integrado de Transferências-SIT; b) em sendo necessária a prestação de contas, se esta vem ocorrendo bimestralmente, conforme informado

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



pelo Hospital São Vicente de Paulo e c) se o Convênio em análise poderia ter dispensado a licitação para contratação da construtora que está efetuando a obra no referido hospital.

II- Preliminarmente, observa-se que a matéria trazida pela Douta Promotora de Justiça implica em questionamento acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas, tema este que poderá ser objeto de Consulta a esta Corte, deste que, formulada em tese e atendidos os demais requisitos previstos nos arts. 311 e 312 do Regimento Interno[1].

Deste modo, considerando-se que o presente instrumento não se mostra adequado ao atendimento do pleito e que não compete a esta Presidência decidir monocraticamente matéria atribuída aos órgãos colegiados deste Tribunal, sugere-se o encaminhamento do expediente à Procuradoria Geral de Justiça, diante da sua legitimidade para a propositura de Consulta, para que, se assim entender pertinente, interpele diretamente a esta Corte de Contas.

III- Comunique-se ao solicitante.

IV- Após, envie-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e proceder ao encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.

Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

I - no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;

III - Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;

IV - O Presidente e os Conselheiros do Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 203421/14

ENTIDADE: IGOR FELIPE GORNIAC

INTERESSADO: IGOR FELIPE GORNIAC

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 745/14

I- Trata-se de expediente encaminhado por Igor Felipe Gorniack, Oficial de Inteligência do Exército Brasileiro, em que solicita a esta Corte a informação quanto a quantidade de contratos executados, em cada modalidade de licitação, nos Poderes Executivo, Legislativo e Autarquias dos Municípios paranaenses nos anos de 2009 a 2013.

II- Conforme prevê o Decreto Estadual nº 7351/13, não serão atendidos pedidos de acesso à informação quando genéricos, desproporcionais ou desarrazoados ou que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade. Entende-se que o pedido em apreço se enquadra tanto em pedido genérico, tendo em vista as informações terem sido solicitadas de forma ampla, sem especificação de município, exercício ou dado desejado, como em pedido desproporcional, que exigirá demanda excessiva de serviço pelos funcionários desta Corte de Contas, sem motivação suficiente para tanto.

III- Ante o exposto, indefere-se o pedido.

IV- À Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 101815/14

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LOANDA

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LOANDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 749/14

I- Trata-se de expediente encaminhado pela 2ª Promotora de Justiça da Comarca de Loanda, em que solicita informações sobre os preços médios de itens de pavimentação asfáltica do Estado, durante o período de 1996 a 1998, a fim de apurar eventual superfaturamento em obras públicas decorrentes de procedimentos licitatórios realizados no Município de Santa Cruz de Monte Castelo.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais, esta em Informação nº

344/14 (peça 4) assevera não haver, no âmbito daquela Unidade, registro de procedimento instaurado a fim de apurar os fatos mencionados.

III- A Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas-DIFOP, em Informação nº 4/14 (peça nº 5) anexa tabelas do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná- DER utilizadas em auditorias na área de pavimentação, alertando que alguns serviços devem ser acrescidos com o valor do transporte, cuja informação "a crescer" consta na última coluna de cada tabela.

IV- Comunique-se ao solicitante

V- Após, envie-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilizar cópia dos presentes autos e proceder ao encerramento do feito.

VI- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 131982/14

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CERRO AZUL

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CERRO AZUL

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 750/14

I- Trata-se de expediente encaminhado pela Promotora de Justiça da Comarca de Cerro Azul, em que solicita informações sobre a existência de eventual procedimento visando apurar irregularidades no Pregão Presencial nº 10/2009 e Aditivo nº 01/2010, que resultaram no contrato nº 73/2009, firmado entre o Município de Cerro Azul e a Empresa Lima & Lima LTDA.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais, esta em Informação nº 367/14 (peça nº 5) aponta não haver registro de procedimento instaurado para apurar a legalidade do referido certame.

III- A Corregedoria Geral deste Tribunal, em Despacho nº 354/14 (peça nº 7) informa não haver processos de denúncia ou representação versando sobre a mencionada licitação no âmbito desta Corte de Contas.

IV- Comunique-se ao solicitante.

V- Após, envie-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilizar cópia dos presentes autos e proceder ao encerramento do feito.

VI- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 134284/14

ENTIDADE: LUCAS FELIPE DE MELO

INTERESSADO: LUCAS FELIPE DE MELO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 751/14

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 204479/14

ENTIDADE: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE

JUSTIÇA DE PROTECAO AO PATRIMONIO PUBLICO E A ORDEM T

INTERESSADO: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE

JUSTIÇA DE PROTECAO AO PATRIMONIO PUBLICO E A ORDEM T

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 754/14

I- Trata-se de expediente encaminhado pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária, em que solicita cópia dos autos de Relatório de Inspeção realizada junto ao Município de Itaperuçu, tendo por objetivo avaliar a consistência e fidedignidade da receita e da despesa pública relacionadas com a educação, atinente ao período de 2011 a 2012.

II- O mencionado processo encontra-se em trâmite nesta Corte, tendo como Relator o Conselheiro Fábio Camargo, afastado deste Tribunal por decisão judicial.

III- Tendo em vista a necessidade de dar atendimento à Lei de Acesso à Informação, diante da hipótese de lacuna legal, nos termos do art. 18 da Resolução nº 31/2012[1], autorizo a liberação das mencionadas cópias.

IV- À Diretoria de Protocolo para cumprimento e posterior encerramento dos autos.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 18. Fica o Presidente autorizado a expedir os atos necessários à regulamentação desta Resolução, bem como a dirimir os casos omissos.

PROCESSO Nº: 111004/14

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE

MANGUEIRINHA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 757/14

I- Trata-se de expediente encaminhado pela Promotora de Justiça da Comarca



de Mangueirinha, em que solicita desta Corte a informação quanto aos índices de gasto com pessoal do Município de Mangueirinha, nos exercícios de 2011 e 2012.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais, esta em Informação nº 448/14 apresenta as informações solicitadas.

III- Comunique-se ao solicitante.

IV- Após, à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilizar cópia dos presentes autos e proceder ao encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 196964/14

ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ

INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 758/14

I. Trata o presente de notícia, apresentada pelo Juízo de Direito da Comarca de Assaí, de sanção que estabeleceu a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar do trânsito em julgado, a Alair Euzébio dos Santos e a Sergio Youshitomu Kian.

II. Submetido o feito à Diretoria de Execuções, esta informou, à peça 4, de que foi feito o devido registro no Cadastro de Impedidos de Licitar, mantido por esta Corte de Contas em sua página na internet.

III. Comunique-se quanto à providência adotada por esta Corte.

IV. Após, em não havendo necessidade da adoção de diligências adicionais, autorizo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 213494/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: PAULO CESAR FEYH

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 764/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, e em face do contido no despacho nº 143/14 – DCM, peça 4, e de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 213176/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: PAULO CESAR FEYH

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 766/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, e em face do contido no despacho nº 142/14 – DCM, peça 4, e de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 213087/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: PAULO CESAR FEYH

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 767/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, e em face do contido no despacho nº 141/14, peça 4, e de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 210363/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO: FABIO FUMAGALLI DE PAIVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 769/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto

na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, e em face do contido no Despacho nº 144/14 – DCM, peça 5, e de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 209616/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 772/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, e em face do contido no Despacho nº 146/14 – DCM, peça 4, e de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 215373/14

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 777/14

I- Considerando-se a natureza da matéria objeto do presente requerimento, envolvendo questões de cunho institucional, esta Presidência devolve o expediente à origem, para que, querendo, o reitere mediante solicitação da Procuradoria Geral de Justiça.

II- Comunique-se ao solicitante.

III- Após, envie-se à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do feito.

IV- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 180/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 38/14, de 13 de março de 2014, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

VALERIA PONTES FRANÇA, portadora do CPF nº 962.764.959-72, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área administrativa do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II, e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 181/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XL do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 38/14, de 13 de março de 2014, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

HEBER DOS SANTOS, portador do CPF nº 825.498.180-91, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área administrativa do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II, e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do



Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 182/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XL do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 38/14, de 13 de março de 2014, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA, portador do CPF nº 709.324.179-49, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área jurídica do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II, e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 183/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XL do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 38/14, de 13 de março de 2014, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

LAURA MARQUES FORMIGHIERI, portadora do CPF nº 022.775.389-57, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área jurídica do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II, e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 184/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, AMILTON KOMNITSKI NETO, portador do C.P.F nº 008.837.849-71 e RG nº 6622063-0 SESP/PR, para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete da Presidência, Símbolo 1-C, com as vantagens previstas no anexo IV da Lei nº 17.423/12, a partir de 19 de março de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Ivan Leis Bonilha Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Leis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladora Interna
Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 6ª Inspeção de Controle Externo
Fabiola Ferreira Delázari 7ª Inspeção de Controle Externo

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Vice Presidente
Ivan Leis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor